



**Centro Universitário de Brasília  
Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais (FAJS)**

**NATÁLIA DUARTE DE ANDRADE**

**O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E A EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI)**

**Brasília**

**2014**

**Natália Duarte de Andrade**

**O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E A EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI)**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito para  
conclusão do bacharelado em Direito do  
UniCEUB – Centro Universitário de  
Brasília.

Orientador: Professor Marlon Tomazette

**Brasília**

**2014**

**Natália Duarte de Andrade**

**O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E A EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI)**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito para  
conclusão do bacharelado em Direito do  
UniCEUB – Centro Universitário de  
Brasília

Brasília-DF,        de        de 2014.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Marlon Tomazette  
Orientador

---

Examinador

---

Examinador

## RESUMO

O empreendedor que toma a iniciativa de organizar uma atividade econômica, de maneira profissional, para a produção ou circulação de bens e serviços, é chamado de empresário. Será ele, então, quem exerce a empresa. Poderá ser individual, quando organiza tal atividade e emprega seu dinheiro sozinho, sem a colaboração de sócios, ou coletivo, quando há a união de esforços e/ou capitais em função da empresa. Este trabalho tem como objetivo principal o estudo do exercício da atividade empresarial individualmente. Para tanto, a legislação brasileira traz a figura do empresário individual, e, recentemente, o empresário individual de responsabilidade limitada - EIRELI. A lei 12.441/11 alterou o Código Civil acrescentando ao artigo 44 a empresa individual de responsabilidade limitada e o título I-A no livro "Do Direito de Empresa", com regras desse novo sujeito de direitos. A principal característica da EIRELI em confronto com o empresário individual é a separação do patrimônio pessoal do seu único titular do patrimônio da empresa, ou seja, o empresário terá responsabilidade limitada perante os terceiros que com a empresa se relacionam, enquanto o empresário individual responderá ilimitadamente pelas obrigações assumidas no exercício da atividade econômica organizada.

**Palavras-chave:** Direito Empresarial, empresário, empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada.

## ABSTRACT

The entrepreneur, who takes the initiative to organize an economic, for the production or circulation of goods and services, is called entrepreneur. Is he, then, who leads the company. Can be individual, when organizing activities and employ your money alone, without the collaboration of professional partners, or can be collective, when there is combination of efforts and money for the company. This study aims to analyze the exercise of individual entrepreneurial business activity. To this end, the Brazilian legislation brings the figure of the individual entrepreneur, and, recently, the individual entrepreneur with limited liability company - EIRELI. 12.441/11 law change the Civil Code and adding to article 44 the individual limited liability company with rules of this new subject. The main feature of EIRELI to the detriment of the individual entrepreneur is the separation of the personal assets of its sole proprietor company heritage, that is, the entrepreneur will have limited responsibility with third parties through the company relate, while the individual entrepreneur will answer unlimitedly by obligations of economic activity.

**Key words:** Business Law, enterpreneur, individual enterpreneur, individual company with limited responsibility.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 EMPRESA, EMPRESÁRIO E ESTABELECIMENTO.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 A EMPRESA.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1.1 A concepção econômica de empresa .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1.2 A concepção jurídica de empresa.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1.3 A empresa e seus elementos .....</b>	<b>14</b>
<b>2.2 O EMPRESÁRIO .....</b>	<b>16</b>
<b>2.3 O ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL .....</b>	<b>19</b>
<b>3 OS TIPOS DE EMPRESÁRIOS .....</b>	<b>23</b>
<b>3.1 Das sociedades empresárias .....</b>	<b>23</b>
<b>3.1.1 Conceito e elementos .....</b>	<b>24</b>
<b>3.1.2 Sociedades simples e empresárias .....</b>	<b>26</b>
<b>3.1.3 Sociedades de pessoas e de capitais.....</b>	<b>25</b>
<b>3.1.4 Responsabilidade dos sócios .....</b>	<b>27</b>
<b>4 O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL .....</b>	<b>30</b>
<b>4.1 Da capacidade .....</b>	<b>31</b>
<b>4.2 Dos legalmente impedidos .....</b>	<b>36</b>

4.3 Das regras específicas para o empresário individual casado.....	37
4.4 Do patrimônio .....	38
<b>5 LEI 11.441/11. O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA .....</b>	<b>43</b>
5.1 Origem e objetivos .....	43
5.2 Natureza Jurídica .....	46
5.3 Constituição.....	50
5.3.1 Da capacidade para constituição da EIRELI .....	53
5.3.2 Do capital .....	55
5.4 Dos riscos.....	59
5.5 Das diferenças entre o empresário individual e a empresa individual de responsabilidade limitada .....	62
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>67</b>

## 1- INTRODUÇÃO

A atividade empresarial é um dos fatores de desenvolvimento econômico do país, pois além de gerar recursos financeiros, gera emprego, pagamento de tributos, etc. Motivo pelo qual deve ser estimulada pelo governo.

Nesse sentido, vemos o estímulo recente ao pequeno empreendedor, através de incentivos para sair da informalidade, linhas de crédito mais acessíveis e tributação diferenciada.

Por ser um aspecto importante para o desenvolvimento do país, o Brasil vem numa perspectiva de atualização da legislação empresarial, a fim de se adequar a realidade socioeconômica do país. Em trâmite no Congresso Nacional temos o projeto do Novo Código Comercial, e mais relacionado com o tema deste trabalho, a recente lei 12.441/11 que instituiu a empresa individual de responsabilidade limitada, mais conhecida por sua sigla EIRELI.

O objetivo principal deste trabalho será analisar aspectos do empresário individual e da empresa individual de responsabilidade limitada, fazendo uma diferenciação entre esses dois institutos. Importante destacar a responsabilidade do empreendedor individual perante os terceiros com que se relaciona.

Para o referido estudo, começaremos no primeiro capítulo com os conceitos essenciais para o direito empresarial, são eles os conceitos de empresa, empresário e estabelecimento. O primeiro tópico será referente à empresa, onde analisaremos sua concepção econômica, sua concepção jurídica e seus elementos. Abordaremos no segundo tópico as características do empresário e por fim, no terceiro tópico, o estabelecimento.

Após os apontamentos iniciais referentes aos conceitos primordiais para o estudo em questão, partiremos, no segundo capítulo, para os tipos de empresários no Brasil, podendo este ser individual ou coletivo. O primeiro exerce a atividade empresarial individualmente, e o segundo a exerce por meio de uma sociedade empresária. Sendo assim, atendendo a finalidade deste trabalho, optamos por abordar, primeiramente as sociedades empresárias neste capítulo.



Em “as sociedades empresárias”, analisaremos seu conceito e elementos, faremos um contraponto entre sociedade simples e empresária, sociedades de pessoas e de capitais, e por último, observaremos a responsabilidade dos sócios, ilimitada, mista e limitada.

Diante ao objetivo primordial do trabalho ser o exercício individual da atividade empresarial, por uma questão didática e devido a ser dado um aprofundamento maior aos empresários individuais, o estudo do empresário individual e da empresa individual de responsabilidade limitada serão estudados em capítulos separados.

No terceiro capítulo falaremos sobre o empresário individual, suas regras quanto à capacidade e os proibidos de serem empresários individuais, as normas para o empresário casado, bem como analisaremos as regras quanto ao seu patrimônio.

Já no quarto capítulo estudaremos o empresário individual de responsabilidade limitada, a origem da lei 12.441/11 e seus objetivos, sua natureza jurídica, as regras para a sua constituição, a análise da capacidade para ser EIRELI, o capital necessário para sua constituição e os riscos desse instituto empresarial.

Por fim, faremos, no último tópico do capítulo acima, uma diferenciação entre o empresário individual e a empresa individual de responsabilidade limitada.

Neste trabalho, faremos um levantamento bibliográfico acerca dos assuntos abordados, assim como uma pesquisa jurisprudencial e na legislação civilista sobre o tema.

## **2- EMPRESA, EMPRESÁRIO E ESTABELECIMENTO.**

### **2.1- A EMPRESA**

#### **2.1.1- A concepção econômica de empresa**

Primeiramente, antes de partirmos para o estudo da concepção jurídica de empresa, necessário se faz uma breve compreensão do fenômeno empresarial.

Segundo Ronie Preuss Duarte, atribui-se à economia a “descoberta” da empresa. “A empresa nasceu como resultado da própria evolução das relações econômicas, que com o passar dos anos foram tornando-se cada vez mais complexos” (SCHMOLLER apud DUARTE, 2004, p.26).

Assim, ainda conforme aquele autor, somente quando a indústria manufatureira começou a apresentar um nível de organização mais elaborado (coordenação do trabalho individual aliado ao emprego de meios materiais tecnicamente mais eficientes) é que se tornou mais usual as referências à empresa. Essa evolução foi deflagrada, sobretudo, pela explosão do consumo. (DUARTE, 2004, p. 26).

Após os breves apontamentos iniciais, importante começar o estudo da empresa tendo a ideia de que ela é um organismo econômico, pois assenta-se sobre uma organização fundada em princípios técnicos e leis econômicas. “Apresenta-se como uma combinação de elementos pessoais e reais, colocados em função de um resultado econômico e realizada em vista de um intento especulativo de uma pessoa que se chama empresário”. (REQUIÃO, 2013, p. 76).

Ela é uma unidade econômica organizada, que combina capital e trabalho, produzindo ou comercializando bens ou ainda presta serviços, tudo com a finalidade de lucro (FABRETTI, 2003, p. 41).

Assim, o seu conceito econômico faz referência à organização de fatores de produção que se propõem a satisfazer as exigências do mercado em geral. Esses organismos econômicos tomam na terminologia econômica o nome de empresa. (REQUIÃO, 2013, p. 75).

Acontece que devido a tudo isso, não há um conceito jurídico próprio para tal organização. Pois o conceito jurídico se alicerça nesse conceito econômico.

“O conceito de empresa é um conceito de um fenômeno econômico poliédrico, o qual tem sob o aspecto jurídico, não um, mas diversos perfis em relação aos diversos elementos que o integram. As definições jurídicas de empresa podem, portanto, ser diversas, segundo o diferente perfil, pelo qual o fenômeno econômico é encarado.” (ASQUINI apud COELHO, 2013, p. 34).

Diante disso, a empresa é uma junção desses elementos reais e pessoais que são colocados em função de um resultado econômico sob a intenção especulativa do empresário.

O conceito econômico de empresa é transportado para o âmbito jurídico, sendo a forma mais correta de defini-la. Pois o conceito jurídico se aplica a um duplo trabalho com a análise dos elementos constitutivos de empresa e as regras em seu interior, a considera como uma síntese de elementos constitutivos, sendo necessária a verificação de sua natureza jurídica (MACHADO, 2002, p. 2).

Assim, o aspecto econômico da empresa acaba por influenciar diretamente sua concepção jurídica. Ela é uma organização técnico – econômica que tem o objetivo de produzir, com a combinação dos diversos elementos, natureza, trabalho e capital, bens ou serviços para a venda, na esperança de realizar lucros (MENDONÇA apud BERTOLDI, 2003, p. 55 e 56).

Nesse sentido, deve o jurista trabalhar sobre o conceito econômico para formular a noção jurídica de empresa.

“Hamel e Lagarde, estudando o fenômeno da empresa comercial, recomendam que o jurista deve ir mais longe no exame jurídico do que ela constitui, não se contentando com uma simples descrição, devendo assim aplicar-se a um duplo trabalho: o de analisar os elementos constitutivos da empresa e o de examinar as regras que, em seu interior, presidem às relações recíprocas desses elementos; de outra parte, considerando a empresa na síntese de seus elementos constitutivos, deve verificar a natureza jurídica desse sistema para pesquisar como ela pode ser ligada, eventualmente, por direitos reais ou por relações de obrigação, aos elementos do mundo exterior ou a pessoas da vida jurídica. Se a empresa é átomo da atividade econômica – prosseguem os professores parisienses -, a missão primeira do jurista é analisar os elementos desse átomo para ver como eles reagem, e devem reagir, uns sobre os outros; é necessário, em seguida, procurar como este átomo se comporta e deve comportar-se nas relações com o mundo exterior, coisas e pessoas.” (REQUIÃO, 2013, p.76).

Portanto, percebe-se que primeiro partimos da concepção econômica da empresa a fim de se chegar à sua concepção jurídica, pois por traz dos elementos constitutivos de uma empresa temos um arcabouço de elementos

econômicos. Assim, nem toda atividade econômica é empresa e nem todo comerciante é considerado empresário.

### **2.1.2- A concepção jurídica de empresa**

Depois da análise do conceito econômico de empresa, partiremos para sua conceituação jurídica. Importante mencionar que o conceito jurídico de empresa decorre do conceito de empresário, já que o Código Civil de 2002 foi silente quanto ao seu conceito, preferindo conceituar expressamente somente o empresário e o estabelecimento conforme veremos a seguir.

“Na verdade, no direito brasileiro, “a empresa” deve forçosamente ser definida como atividade, uma vez que há conceitos legais próprios para empresário (CC, art. 966) e estabelecimento (CC, art. 1142). Estas faces do poliédrico fenômeno descrito por Asquini, entre nós, devem ser adequadamente referidas pelos termos que o legislador a elas reservou. Ademais, como deflui do conceito legal de empresário, “empresa” só pode ser entendida mesmo como uma atividade revestida de duas características singulares: é econômica e organizada.” (COELHO, 2013, p. 38).

Como dito acima, o entendimento é de que o conceito de empresa decorre da visão moderna de empresário. Atualmente o conceito de empresarialidade adotado pelo Código Civil não se refere mais a atos de comércio, portanto, é empresário quem pratica atividade em lei definida como empresarial.

Segundo Ricardo Negrão, a adoção do conceito de empresalidade gera uma importante mudança nos limites da legitimidade processual, por exemplo, na recuperação judicial de falência. Pois somente os empresários é que se submetem a esses regimes, não alcançando muitos profissionais que se encaixavam no conceito de comerciante, praticando atos de comércio, mas que sua atividade, conforme a nova concepção, não é qualificada como organizada e voltada para o mercado. Já as pessoas que não estavam incluídas no conceito de comerciante se enquadram no conceito de empresário. A transição para outro sistema é radical e redefine os estudos do que se denominava Direito Comercial (NEGRÃO, 2012, p.64).

A disciplina jurídica da empresa é a disciplina da atividade do empresário, e a tutela jurídica da empresa é a tutela jurídica dessa atividade. Diante

disso, empresa, na concepção jurídica, significa uma atividade exercida pelo empresário (REQUIÃO, 2013, p.76).

Conforme Ronie Preuss Duarte, a ausência de uma definição precisa de empresa, leva a alguns juristas a considerá-la um conceito secundário, já que o Código Civil não trata dela expressamente e o empresário se sobrelevaria (DUARTE, 2004, p. 90).

Cada vez mais se sedimenta o entendimento de que a empresa nada mais é senão a atividade desenvolvida pelo empresário, sujeito de direito.

Assim, a empresa é a “materialização da atividade criadora do empresário, da projeção patrimonial de seu trabalho de organização dos distintos fatores produtivos”, (BERTOLDI, 2003, p. 56).

Porém, para Ricardo Negrão não há como classificar a empresa em seu aspecto funcional, ou seja, atividade, como sujeito de direito, tampouco como objeto de direito (NEGRÃO, 2012, p. 80). Nesse sentido:

“A empresa, portanto, considerada como atividade exercida pelo empresário, como já se considerou acima, não é nem sujeito de direito, nem objeto de direito. Ela não existe como pessoa (sujeito de direitos), tampouco como objeto de direito, porque é própria atividade de alguém – pessoa natural (empresário) ou jurídica (sociedade empresária). Sua concepção é, pois, abstrata e corresponde ao conceito de fatos jurídicos, ou exercício de negócios jurídicos qualificados (atividade econômica organizada, com fim próprio, lícito).” (NEGRÃO, 2012, p. 81).

No entanto, segundo Ronie Preuss Duarte, é importante ter em mente que é a empresa que qualifica o empresário, não o contrário. “Primeiro nasce a empresa e, só então, o empresário. Este faz por merecer semelhante qualificação apenas e tão somente em virtude de ser o titular, organizador daquela.” (DUARTE, 2004, p. 91).

Diante disso, ela não pode ser entendida como sujeito de direito, já que é a atividade econômica que se contrapõe ao titular dela, o empresário, ou seja, o que exerce tal atividade, sendo, no entanto, objeto de direito. Não possui personalidade jurídica, portanto, não é pessoa jurídica. (TOMAZETTE, 2012, p. 36).

Extraíndo o conceito do artigo 966 do Código Civil, temos então que empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços para o mercado. Vejamos:

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. (BRASIL, 2013).

Porém é a empresa, não o ato praticado pelo empresário, que caracteriza a disciplina jurídica. “Submete-se ao regime do Direito de Empresa toda atividade econômica, negocial, que se apresenta sob a forma de uma organização voltada para a produção ou circulação de bens e serviços”, (MAMEDE, 2004, p. 42). Ainda segundo ele é a estruturação de uma atividade produtiva com a finalidade da execução habitual e regular da produção e circulação de bens e serviços.

Continuando na análise para a conceitualização da empresa, necessário se faz mencionar que conforme entendimento majoritário da doutrina, não é possível sintetizar a empresa em uma única concepção. O conceito de empresa vem atrelado, conforme já mencionado, ao de empresário, mas também do de estabelecimento e atividade.

Assim, encontra-se em um mesmo vocábulo o empresário (empresa em sentido subjetivo), o estabelecimento (empresa em sentido objetivo), a atividade (empresa em sentido funcional), assim como a comunidade de trabalho (empresa em sentido corporativo), (DUARTE, 2004, p. 90).

Portanto, é preciso analisar os elementos normativos da empresa, ou seja, os elementos contidos no Código Civil necessários para sua caracterização, pois não basta o simples exercício de uma atividade econômica para que sejam considerada empresa.

Posto isto, analisaremos a seguir os elementos constitutivos da empresa.

### **2.1.3- A empresa e seus elementos**

Segundo Marlon Tomazette, são elementos caracterizadores da empresa: a atividade, economicidade, organização, finalidade, além de ser dirigida ao mercado (TOMAZETTE, 2012, p. 39 a 42).

A atividade é o conjunto de atos destinados a uma finalidade comum que organiza os fatores de produção para produzir ou circular bens e serviços.

“É a ação intencional (elemento abstrato) do empresário em exercitar a atividade econômica que surge a empresa. Dalmartello põe muito claro o tema, ressaltando que a empresa é caracterizada pelo exercício da organização. Se todos os seus elementos estiverem organizados, mas não se efetivar o exercício dessa organização, não se pode falar em empresa.” (REQUIÃO, 2013, p. 85).

Já a economicidade da atividade exige que ela seja capaz de produzir riquezas.

“A economicidade da atividade exige que a mesma seja capaz de criar novas utilidades, novas riquezas, afastando-se as atividades de mero gozo. Nessa criação de novas riquezas, pode-se transformar matéria-prima (indústria), como também pode haver a interposição na circulação de bens (comércio em sentido estrito), aumentando o valor dos mesmos.” (TOMAZETTE, 2012, p. 39).

A organização é a utilização dos meios necessários, coordenados entre si, para a realização de determinado fim. O empresário organiza a atividade, coordenando o capital com o trabalho de seus empregados.

“Constitui apenas um complexo de bens e um conjunto de pessoal inativo. Esses elementos – bens e pessoal – não se juntam por si; é necessário que sobre eles, devidamente organizados, atue o empresário, dinamizando a organização, imprimindo-lhe atividade que levará à produção. Tanto o capital do empresário como o pessoal que irá trabalhar nada mais são isoladamente do que bens e pessoas. A empresa somente nasce quando se inicia a atividade sob a orientação do empresário.” (REQUIÃO, 2013, p. 85).

Todavia, a finalidade da empresa deve destinar a produção ou circulação de bens ou serviços para o mercado.

E por fim, só é empresa quando for dirigida ao mercado, e não para uso pessoal. Não é considerada empresa a atividade daquele que cultiva ou fabrica para o próprio consumo, o titular da atividade não será o destinatário do produto (TOMAZETTE, 2012, p. 41).

Ainda, conforme Gladston Mamede, sua existência só pode ser verificada a partir de determinados fatores: a prática de atos voltados à vantagem econômica; a necessidade de uma estrutura interna estável, humana e procedimental para consubstanciar a atividade econômica; bens materiais (móveis, maquinário, etc) e imateriais (marca, patente, etc); e o *animus*, vontade da pessoa jurídica ou física que cria toda essa estrutura (MAMED, 2004, p.42).

Devido à necessidade desses elementos, o parágrafo único do Art. 966 do Código Civil afasta do conceito de empresário quem exerce atividade

intelectual, científica, literária ou artística, ainda que com concurso de auxiliares colaboradores. Vejamos:

Art. 966. (...)

“Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

No entanto, se as atividades acima forem exercidas com os elementos concernentes ao exercício da empresa, elas podem ser consideradas atividade empresarial.

Não há empresa quando a atuação está marcada pelo elemento pessoal, ainda que com o auxílio ou colaboração de terceiros. No entanto, se as atividades intelectuais, científicas, literárias ou artísticas forem elementos da empresa, na forma acima estudada, estarão inseridas no Direito Empresarial. A atuação de um cientista, mesmo que com auxiliares, não caracteriza empresa, mas ele poderá constituir uma empresa para a atividade científica, incluindo sua atuação pessoal (MAMEDE, 2004, p. 43).

Também importante mencionar que não é empresa a atividade organizada para a produção ou circulação de bens e serviços ilícitos, impossíveis, indeterminados ou indetermináveis, como também sua motivação deve ser lícita. A empresa se submete às regras da Parte Geral do Direito Civil, ou seja, validade do negócio jurídico.

Dessa feita, após a análise dos elementos caracterizadores da empresa, passaremos adiante ao estudo do empresário e do estabelecimento.

## **2.2 - O EMPRESÁRIO**

A pessoa que toma a iniciativa de organizar a atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços é o empresário. Ele pode ser uma



pessoa física, quando emprega seu dinheiro e organiza a empresa individualmente ou jurídica, nascida da união de esforços de seus integrantes.

É empresário a pessoa que dá existência à empresa, ou seja, quem empreende (MAMEDE, 2004, p. 45). A condição de empresário é atribuída pelo Código Civil em seu artigo 966. Vejamos:

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

Importante frisar que, embora não mencionado literalmente no artigo descrito acima, a atividade econômica desenvolvida pelo empresário profissionalmente deve visar o lucro, pois as atividades sem finalidade lucrativa não estão colacionadas ao conceito tradicional de empresa (FABRETTI, 2003, p. 34).

Outro ponto importante que deve ser destacado, e que já foi mencionado acima quando falamos sobre a empresa, é que não há identificação entre empresário e empresa, ou seja, entre a pessoa e o empreendimento. Pois o primeiro é sujeito e o segundo é o objeto da relação jurídica empresarial. “O empresário é sujeito de direito, ele possui personalidade” (TOMAZETTE, 2012, p. 43).

Nesse sentido, o empresário é a figura central da empresa, sendo o sujeito que exercita a atividade empresarial. “É um servidor da organização de categoria mais elevada, à qual imprime o selo de sua liderança, assegurando a eficiência e o sucesso do funcionamento dos fatores organizados” (REQUIÃO, 2013, p. 110/111).

Assim, conforme Ricardo Negrão, empresário é aquele que exerce profissionalmente qualquer atividade econômica organizada para a produção de bens ou serviços, excetuando-se as atividades intelectuais, de natureza científica, literária ou artística. Nesse sentido é o parágrafo único do artigo 966 do Código Civil:

“Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento da empresa”.

A exclusão das atividades intelectuais, científica, literária ou artística decorre do papel secundário que a organização assume nessas atividades (TOMAZETTE, 2012, p.47). Essas atividades são prestadas de forma pessoal e, mesmo que com a ajuda de auxiliares ou colaboradores, há uma relação de

confiança com quem desenvolve a atividade. No entanto, não se pode esquecer que o mesmo dispositivo acima diz que serão empresários se o exercício da profissão constituir elemento da empresa.

Devido a expressa exclusão do conceito de empresário de quem exerce profissão intelectual, científica, literária ou artística, temos como exemplo o advogado estabelecido com escritório para exercer a atividade econômica de prestação de serviços jurídicos, que mesmo com o auxílio de colaboradores, não é empresário (FABRETTI, 2003, p. 33 e 34).

Portanto, ainda segundo Marlon Tomazette, os elementos caracterizadores do conceito de empresário são: economicidade, organização, profissionalidade, assunção do risco e o direcionamento ao mercado. (TOMAZETTE, 2012, p. 44).

Como já tratamos de alguns desses elementos quando abordamos o conceito de empresa, aqui a novidade está nos elementos profissionalidade, no qual a atividade tem que ser exercida habitualmente e de modo estável, e a assunção do risco, pois o empresário assume o risco total da empresa.

“A noção de exercício profissional de certa atividade é associada, na doutrina, a considerações de três ordens. A primeira diz respeito à habitualidade. Não se considera profissional quem realiza tarefas de modo esporádico (...). O segundo aspecto do profissionalismo é a pessoalidade. O empresário, no exercício da atividade empresarial, deve contratar empregados. São estes que, materialmente falando, produzem ou fazem circular bens ou serviços. O requisito da pessoalidade explica por que não é o empregado considerado empresário. Enquanto este último, na condição de profissional, exerce a atividade empresarial pessoalmente, os empregados, quando produzem ou circulam bens ou serviços, fazem-no em nome do empregador. (...). A decorrência mais relevante da noção está no monopólio das informações que o empresário detém sobre o produto ou serviço objeto de sua empresa. Por que profissional, o empresário tem o dever de conhecer estes e outros aspectos dos bens ou serviços por ele fornecidos, bem como de informar amplamente os consumidores e usuários.” (COELHO, 2002, p. 12).

Assim, diante da caracterização de empresário estudada, mais a frente trataremos de como a atividade empresarial pode ser exercida, bem como os tipos de empresários existentes.

### 2.3. O ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

Sendo a empresa exercida pelo empresário, este geralmente viabiliza o exercício dessa atividade através de um complexo de bens, ou seja, o estabelecimento empresarial. Assim, o estabelecimento é o instrumento da atividade empresarial.

“O fundo de comércio ou estabelecimento comercial é o instrumento da atividade do empresário. Com ele o empresário aparelha-se para exercer sua atividade. Forma o fundo de comércio a base física da empresa, constituindo um instrumento da atividade empresarial”. (REQUIÃO, 2013, p. 338).

O estabelecimento comercial compõe-se de elementos corpóreos e incorpóreos, reunidos pelo empresário para o exercício de sua atividade.

A empresa sendo pensada como organismo, tem partes e funções específicas, estruturadas e voltadas para o objetivo empresarial, constam valores passíveis de individualização física (bens materiais) e/ou jurídica (bens imateriais, ou seja, direitos patrimoniais com expressão pecuniária passíveis de negociação). Ela é considerada por sua apresentação objetiva e não pela atuação do empresário. Nesse sentido, a coletividade de bens, o patrimônio para fins empresariais, seja o patrimônio do empresário individual ou o capital social, deve se estruturar para garantir o estabelecimento físico da empresa (material e social), (MAMEDE, 2004, p. 179).

Mediante este entendimento, estabelecimento é a pluralidade de bens pertinentes à mesma pessoa e o complexo de relações jurídicas dela dotadas de valor econômico.

Diante disso, conforme Fábio Ulhoa Coelho, o estabelecimento empresarial é o conjunto de bens reunidos pelo empresário para a exploração da empresa. Nesse sentido:

“Estabelecimento empresarial é o conjunto de bens que o empresário reúne para a exploração de sua atividade econômica. Compreende os bens indispensáveis ou úteis ao desenvolvimento da empresa, como as mercadorias em estoque, máquinas, veículos, marca e outros sinais distintivos, tecnologia, etc. Trata-se de elemento indissociável à empresa. Não existe como dar início à exploração de qualquer atividade empresarial, sem a organização de um estabelecimento. Pense-se a hipótese do empresário interessado no comércio varejista de medicamentos (farmácia). Ele deve adquirir,

alugar, tomar emprestado, ou, de qualquer forma, reunir determinados bens, como por exemplo: os remédios e produtos normalmente comercializados em farmácia, as estantes, balcões e demais itens imobiliários, a máquina registradora, balança e equipamentos. Além desses bens, o empresário deverá encontrar um ponto para o seu estabelecimento, isto é, um imóvel (normalmente alugado), em que exercerá o comércio”. (COELHO, 2013, p. 164).

Posto tudo o que já foi dito, vemos que os bens reunidos pelo empresário podem ser materiais ou imateriais. Os primeiros são o maquinário, mesas, cadeiras, estantes e etc, e os segundos são a marca e a designação do estabelecimento difundido pela clientela. Esses bens em conjunto ganham um sobrevalor, na medida em que a reunião deles acaba por produzir a riqueza explorada pelo empresário (BELTOLDI, 2003, p. 60 e 61).

Vejamos o que menciona o art. 1142 do Código Civil:

“Art. 1142. Considera-se estabelecimento todo o complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.”

Assim, o que se extrai da definição legal é que o estabelecimento é um conjunto de bens que sirva de base econômica para o desenvolvimento da empresa (NEGRÃO, 2012, p. 83).

Ademais, vejamos o artigo seguinte, artigo 1143 do Código Civil:

“Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com sua natureza.”

Portanto, o Código Civil não somente o admite como universalidade de fato, mas também o torna objeto de negócios jurídicos que sejam compatíveis com sua natureza.

Como já dito, e como resta claro na definição legal, o estabelecimento é composto de bens corpóreos (materiais) e incorpóreos (imateriais).

Ricardo Negrão exemplifica como elementos do estabelecimento empresarial os bens incorpóreos: sinais distintivos como nome comercial e marcas, privilégios industriais como patentes de invenção e de modelos de utilidade e registros de desenhos industriais, obras literárias, artísticas ou científicas, ponto ou local da empresa, direitos decorrentes de contrato em geral e os créditos; e como bens corpóreos: os terrenos, edifícios, construções, usinas, armazéns, máquinas,

equipamentos, mercadorias, mobiliários, utensílios, veículos, e nas atividades bancárias, dinheiro e títulos (NEGRÃO, 2012, p. 99).

No entanto, alguns desse elementos merecem destaque por sua importância ou pela controvérsia sobre sua natureza de elemento do estabelecimento.

Segundo Marlon Tomazette, não há como negar a inclusão do imóvel como elemento do estabelecimento, porém desde que seja de propriedade do empresário, sendo locado, não integra o estabelecimento, somente o direito de uso sobre o imóvel (TOMAZETTE, 2012, p.101).

Já para Rubens Requião, o imóvel não pode constituir o estabelecimento. Segundo ele, por ser o estabelecimento, na sua unidade, uma coisa móvel, claro está que o elemento imóvel não pode o constituir. O imóvel pode ser elemento da empresa, não do fundo de comércio (REQUIÃO, 2013, p. 352).

Ainda merece destaque o ponto comercial. Pois para Fábio Ulhoa Coelho, o ponto é o local onde se encontra o estabelecimento comercial (COELHO, 2013, p. 171). Sendo um elemento incorpóreo do estabelecimento que pertence ao empresário (TOMAZETTE, 2012, p. 101). Surge, portanto, da localização da propriedade imóvel do empresário, acrescentando-lhe o valor ou do contrato de locação, nesse caso, destaca-se da propriedade, pois pertence ao empresário locatário e constitui um bem incorpóreo do estabelecimento (REQUIÃO, 2013, p. 354).

Quanto ao aviamento, este não existe como elemento separado do estabelecimento e, portanto, não pode ser objeto autônomo de direitos (NEGRÃO, 2012, p. 110). Porém não é esse o entendimento de Glaston Mamede, vejamos:

“Há mais, no conceito de estabelecimento e na realidade dos estabelecimentos, do que um ajuntamento de bens, uma especialização de patrimônio. Importa observar – e o Direito o faz – que à coletividade de bens singulares, que constitui o estabelecimento, agregam-se elementos extras, definindo um *plus* – *um algo mais* – meramente humano: sua estrutura, sua lógica (e logística), seu funcionamento adequado: o jeito como as coisas são feitas na empresa. Há, portanto, o reconhecimento de que a organização – as características dinâmicas dos bens especializados para a empresa – pode definir um sobrevalor, fruto da agregação de elementos humanos, conceituais ou comportamentais; a percepção desse *plus*, esse algo mais, levou à consideração de seu valor jurídico e, destarte, à determinação de uma proteção jurídica correspondente: mais do que agrupamento estático dos bens singulares, há uma unidade e identidade próprias, que os franceses chamaram de *fonds de commerce* (fundos de comércio ou, como

preferiu no Brasil, fundo de comércio), os italianos de avivamento (aviamento) e, em inglês, diz-se *goodwill of trade* (benefício – ou vantagem – de mercado)” (MAMEDE, 2004, p. 184 e 185).

Por fim, quanto à clientela, não é um bem, não podendo ser objeto de direito do empresário. “A clientela é uma situação de fato, fruto da melhor organização do estabelecimento, do melhor exercício da atividade. Diante disso, não pode restar dúvida de que também não se pode incluir a clientela como um elemento do estabelecimento” (TOMAZETTE, 2012, p. 106).

Feitas as considerações acerca dos conceitos de empresa, empresário e estabelecimento, passaremos adiante ao objeto de estudo deste trabalho, o detalhamento da figura do empresário.

### **3 – DOS TIPOS DE EMPRESÁRIOS**

Estando presentes todos os elementos caracterizadores de empresário, este pode ser individual ou coletivo (NEGRÃO, 2012, p. 69). O primeiro exerce a atividade individualmente, sem a colaboração de sócios, e o segundo pratica a atividade empresarial por meio de uma sociedade empresária.

Trata-se de empresário individual a pessoa física que exerce a empresa em seu próprio nome. E as sociedades empresárias a união de esforços e/ou capitais para o exercício da atividade de empresário.

Segundo Paulo Leonardo Cardoso, é individual quando uma pessoa natural assume funções e obrigações em seu próprio nome relativas à atividade empresarial, no entanto, quando a pessoa jurídica for exercida por uma união de esforços de seus integrantes revestir-se-á de forma societária (CARDOSO, 2012, p. 36).

O exercício da atividade empresarial pode se dar, então, pelo empresário individual, empresário individual de responsabilidade limitada ou pelas sociedades empresárias.

Trataremos de cada um desses tipos na sequência, contudo, obsta frisar que o objeto de estudo desse trabalho é o empresário individual em contraponto com o empresário individual de responsabilidade limitada, os quais abordaremos com uma maior profundidade.

#### **3.1- Das Sociedades Empresárias**

Mediante o que fora mencionado anteriormente, será tratado nesse trabalho com maior ênfase o empresário individual e o empresário individual de responsabilidade limitada, no entanto, a fim de fazermos uma diferenciação com os demais institutos, optamos por uma breve análise das sociedades empresárias, trazendo seus conceitos e elementos, a diferença entre sociedade simples e empresária, sociedade de pessoa e de capitais, bem como a responsabilidade dos sócios.

### 3.1.1- Conceito e elementos

Primeiramente, importante partirmos do conceito de sociedade. Sendo este o contrato celebrado entre pessoas físicas ou entre pessoa física e/ou jurídicas, por meio do qual as partes se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício da atividade econômica e a partilhar os resultados, conforme elucida o art. 981<sup>1</sup> do Código Civil (NEGRÃO, 2012, p. 273).

Assim, é necessário duas ou mais pessoas para constituir uma sociedade. Além de ser uma reunião de capitais e esforços e haver a partilha dos resultados (TOMAZETTE, 2012. P. 192 e 193).

Após sabermos do que se trata a sociedade, segundo Rubens Requião, há que se tomar por empréstimo o conceito de empresa, para definir a natureza da sociedade (REQUIÃO, 2013, p. 493).

Diante o conceito de empresa, anteriormente discutido, temos, portanto, que para ser sociedade empresária, esta tem que desenvolver atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços.

Portanto, ainda conforme Requião, a sociedade empresária é aquela que explora a empresa, normalmente sob a forma de sociedade limitada ou anônima (REQUIÃO, 2013, p. 492).

Ademais, segundo Fábio Ulhoa Coelho, “a sociedade empresária pode ser conceituada como pessoa jurídica de direito privado não-estatal, que explora empresarialmente seu objeto social ou a forma de sociedade por ações.” (COELHO, 2002, p. 111).

Diante disso, a fim de constituir uma sociedade empresária, é necessário haver determinados elementos comum somente a elas. Segundo Marlon Tomazette, são eles: a contribuição dos sócios para o capital social, a participação dos sócios nos lucros e a *affectio societatis*.

As sociedades necessitam de um patrimônio inicial, o qual será composto pelas contribuições dos sócios. Essa contribuição tem o papel de formar o fundo patrimonial inicial, definir a participação de cada sócio e constituir o capital social. Podendo ser feita em dinheiro, bens ou trabalho, no momento da constituição

---

<sup>1</sup> Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e à partilha, entre si, dos resultados.



da sociedade ou após sua existência, sendo definido no ato constitutivo (TOMAZETTE, 2012, p. 198 e 199).

Como as sociedades empresárias exercem uma atividade econômica, destinando-se à produção de lucros, a divisão desse lucro deve ser dividido entre todos os sócios, mas é essencial que eles participem dos resultados. O ato constitutivo é que determina a forma da divisão, sendo que se este for silente, a divisão será feita de forma proporcional à participação no capital social (TOMAZETTE, 2012, p. 200 e 201).

A *affectio societatis* é a vontade dos sócios de atingir um fim comum, devendo ser manifestada de forma expressa. Sendo um contrato de colaboração em que as partes tem um interesse comum. Havendo a sua quebra, há a dissolução da sociedade ou a exclusão do sócio que não possui mais essa vontade comum (TOMAZETTE, 2012, p. 202 a 204).

No entanto, importante frisar que os sócios da sociedade empresária não são empresários, são empreendedores ou investidores, a sociedade por eles constituída é que é empresária. “A sociedade por elas constituída, uma pessoa jurídica com personalidade autônoma, sujeito de direito independente, é que será empresária, para todos os efeitos legais.” (COELHO, 2013, p. 51).

Após a análise do conceito de sociedade empresária e seus elementos específicos, faremos adiante uma breve diferenciação entre ela a sociedade simples.

### **3.1.2- Sociedades simples e empresárias**

Com relação à atividade, as sociedades podem ser empresárias ou simples. Sendo que as primeiras exercem atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, e a segunda, são todas as demais, ou seja, embora pratiquem atividade econômica, não desenvolvem objeto próprio das empresárias (NEGRÃO, 2012, p.277).

Assim, sociedade empresária é a que exerce a atividade econômica de forma empresarial, ou seja, organizada, e contrapõe-se à sociedade simples. (COELHO, 2013, p. 53).

Por falta de definição legal para as sociedades simples, seu perfil jurídico se faz por exclusão ou por determinação legal, conforme o art. 982 do Código Civil.

“Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.”

Portanto, é sociedade empresária a que exerce atividade econômica empresarial e a sociedade simples a que exerce atividade econômica que não se enquadra como empresarial sujeita a registro.

As sociedades empresárias exercem atividade própria de empresário e a lei lhes impõe uma obrigação de registro. De outro lado, são sociedades simples as destinadas às demais atividades econômicas, como as de natureza intelectual, científica ou artística<sup>2</sup>, salvo se constituírem elemento de empresa (TOMAZETTE, 2012, p. 277).

A sociedade simples será aquela considerada por exercer atividade rural ou intelectual, de natureza científica ou artística (NETO apud REQUIÃO, 2013, p. 493).

### **3.1.3- Sociedades de pessoas e de capitais**

Outra classificação de sociedades se dá com relação à maior ou menor importância *affectio societatis* na vida da sociedade, podendo ser, então, de pessoas ou de capital (NEGRÃO, 2012, p. 277).

As sociedades de pessoas são as que se constituem tendo em vista a pessoa dos sócios, estes escolhem seus companheiros, ninguém nela ingressa sem a anuência dos demais. O ingresso ou retirada da sociedade implica em modificação do contrato social (REQUIÃO, 2013, p. 490).

---

<sup>2</sup> Art. 966 (..)

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Ainda elucida o autor acima que já na sociedade por capital a pessoa do sócio é indiferente, o sócio ingressa ou se retira da sociedade sem dar atenção aos demais, pela simples aquisição ou venda de suas ações, não sendo necessário trocar o ato constitutivo.

Em comparação dos dois institutos, Marlon Tomazette explica que: nas sociedades de pessoas a administração só pode ser exercida por quem é sócio, já na de capitais há uma dissociação entre administração e sociedade; na sociedade de pessoas pelo menos uma classe de sócios possui responsabilidade solidária e limitada, enquanto na de capitais todos os sócios tem responsabilidade limitada à sua contribuição no capital social; na de pessoas não é livre a entrada de novos sócios, já na de capitais qualquer um poderá ingressar como sócio; na de pessoas não se admite incapazes, já na de capitais não há óbice para tal; a sociedade de pessoas usa razão social e a de capitais usa denominação; e por fim, na de pessoas se admite a exclusão de sócios pela quebra da *affectio societatis*, enquanto na de capitais não se admite tal exclusão (TOMAZETTE, 2012, p. 281).

Diante disso, é possível a classificação das sociedades em pessoais, mistas e de capitais. Sendo as primeiras, as simples e em nome coletivo, já as mistas a sociedade em conta de participação e as sociedades em comandita simples e por ações, e por fim, é característica de capital a sociedade anônima. As sociedades limitadas poderá ser de pessoa ou de capital (NEGRÃO, 2012, p. 279).

Depois de uma breve classificação das sociedades, partiremos para o estudo da responsabilidade dos sócios.

#### **3.1.4- Da responsabilidade dos sócios**

Atinente à proposta do presente trabalho ser estudar o exercício individual da empresa, não nos aprofundaremos às questões da responsabilidade dos sócios em todas as sociedades. Nos limitaremos apenas à diferenciação da responsabilidade dos sócios quanto à responsabilidade limitada, ilimitada e mista.

As sociedades de responsabilidade ilimitada são aquelas em que todos os sócios respondem ilimitadamente pelas obrigações contraídas pela sociedade. São as sociedades em nome coletivo e as sociedades em comum (BORGES apud NEGRÃO, 2012, p. 293)

Adotamos como exemplo as sociedades em nome coletivo, a qual a responsabilidade dos sócios é subsidiária, solidária e ilimitada. Pois os sócios só assumem alguma responsabilidade após se findar o patrimônio da sociedade, não sendo suficiente o patrimônio social, os sócios respondem solidariamente perante os credores pela dívida inteira e esta obrigação não se limita ao valor de sua participação no capital social (TOMAZETTE, 2012, P. 236).

Já as sociedades de responsabilidade mista são aquelas em que há dois tipos de sócios, uns respondem ilimitadamente e de forma solidária, como demonstrado acima, e outros não tem qualquer responsabilidade de ordem pecuniária ou respondem limitadamente pelas obrigações da sociedade. São as sociedades em comandita simples, sociedades comandita por ações e sociedades em conta de participação (BORGES apud NEGRÃO, 2012, p. 293).

Como por exemplo, na sociedade em conta de participação, o sócio oculto, ou meramente participante, não tem qualquer responsabilidade perante os terceiros. E o sócio comanditário, responde pela integralização do capital subscrito (comandita simples) ou pelo preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas (comandita por ações), já o comanditado tem responsabilidade ilimitada e solidária (NEGRÃO, 2012, p. 296).

Por fim, as sociedades de responsabilidade limitada são aquelas em que todos os sócios respondem limitadamente pelas obrigações da sociedade. “Quando o contrato social restringe a responsabilidade dos sócios ao valor da contribuição ou à soma do capital social” (REQUIÃO, 2013, p.443). São as sociedades anônimas e as sociedades limitadas.

Na sociedade limitada o cotista é responsável pelo total do capital não integralizado, solidariamente e nas sociedades anônimas o acionista é responsável pelo preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas (NEGRÃO, 2012, p. 296).

Necessário destacar aqui que na sociedade empresária a responsabilidade patrimonial é secundária, primeiramente são executados os bens da sociedade, para só depois serem executados os bens dos sócios.

Após os breves apontamentos acerca das sociedades empresárias, partiremos para o estudo do empresário individual e do empresário individual de responsabilidade limitada. Por uma questão didática, já que analisaremos estes dois

institutos com um aprofundamento maior, preferimos examiná-los em capítulos apartados.

#### 4- O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Normalmente as atividades empresariais com expressão econômica desenvolvidas no Brasil costumam ser exploradas por sociedades, até mesmo porque proporciona dividir os esforços inerentes à atividade entre mais de uma pessoa. Porém, além das sociedades empresárias, temos um grande número de empresários individuais no país, sendo assim importante o estudo acerca desse instituto empresarial, pois diferentemente da sociedade, o empresário individual exerce a empresa sozinho, o que traz consequências para ele.

“Seja em razão da necessidade de se conjugar esforços e capitais, em vista do vulto do negócio, seja por mera questão de racionalidade empresarial, os interessados em lucrar com a exploração da atividade empresarial se unem em sociedades (limitadas ou anônimas). O empresário individual, assim, embora represente, em termos absolutos, cerca da metade dos registros nas Juntas Comerciais, tem importância no universo comercial.” (COELHO, 2013, p. 159).

O empresário individual é a pessoa física que exerce a empresa em seu próprio nome, assumindo todo o risco da atividade. É a pessoa física que será o titular da atividade. Ele assume obrigações e adquire direitos em decorrência dos atos praticados.

É a pessoa natural que exerce a atividade empresarial sob uma firma, ou seja, seu nome empresarial é constituído a partir do seu nome pessoal, completo ou abreviado, acrescido da designação mais específica de sua pessoa ou gênero da atividade (NEVES, 2012, p.5).

Assim, destina-se àqueles que desejam exercer individualmente atividade econômica organizada, sem a constituição de sociedade empresária. Importante ressaltar que sua atividade não se limita aos pequenos negócios.

Segundo Marlon Tomazette, “é a própria pessoa física que será o titular da atividade. Ainda que lhe seja atribuído um CNPJ próprio, distinto do seu CPF, não há distinção entre a pessoa física em si e o empresário individual” (TOMAZETTE, 2012, p.48).

Já Rubens Requião elucida que “o empresário individual, na sua versão anterior à Lei nº 12.441/2011, é a própria pessoa física ou natural, respondendo seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais” (REQUIÃO, 2013, p. 112).

Portanto, conforme os conceitos acima elencados, o empresário individual tem como requisitos: ser pessoa física capaz, empresário e assunção dos riscos do negócio, ou seja, responsabilidade ilimitada da atividade exercida por ele.

Diante disso, analisaremos os elementos constitutivos do empresário individual separadamente conforme a seguir.

#### **4.1- Da capacidade**

Primeiramente, a fim de constituir-se empresário, a pessoa física deverá se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis antes de iniciar sua atividade, além de não poder estar legalmente impedida de exercer a atividade de empresário. Vejamos o artigo 967 do Código Civil:

“Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.”

Nos elucida Paulo Leonardo Vilela Cardoso que para ser empresário regular, deverá, conforme o artigo destacado acima, além de inscrever-se do Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, como dito anteriormente, como também não estar impedido, deverá manter a escrituração regular de seus negócios além de levantar demonstrações contábeis periódicas (CARDOSO, 2012, P. 37).

Assim, “a firma individual (hoje denominada firma mercantil individual, art. 32, II, a da Lei nº 8.934 de 18-11-1994) do empresário individual, registrada no Registro do Comércio, atualmente Registro Público de Empresas Mercantis, chama-se também de empresa individual e empresário, pelo Código Civil” (REQUIÃO, 2013, p. 112).

Devido o empresário individual ser um instituto exercido por uma pessoa física, há regras que somente se aplicam a ele por serem incompatíveis com as sociedades empresárias, são elas: quanto à capacidade do empresário individual, as pessoas proibidas de explorarem a empresa e quanto ao casamento.

“Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.”

De acordo com o Código Civil, artigos 3º e 4º, os civilmente incapazes são os menores de 18 anos não emancipados, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, os deficientes mentais, excepcionais e os pródigos, além de nos termos da legislação especial, os índios. Nesse sentido:

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.”

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.”

“Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.”

Importante mencionar que o menor emancipado, seja por outorga dos pais, casamento, nomeação para emprego público efetivo, estabelecimento por economia própria ou obtenção de grau em curso superior, está no pleno gozo de sua capacidade jurídica e pode exercer atividade econômica organizada, ou seja, ser empresário.

Conforme já dito, para ser empresário individual tem que ter capacidade civil. Os incapazes não podem dar início à empresa, somente podem dar continuidade a ela quando esta fora constituída quando ele era capaz ou constituída por seus pais ou por pessoa de quem o incapaz é sucessor.



“Excepcionalmente, há uma hipótese em que o incapaz será autorizado a exercer a atividade de empresário, como disposto no art. 974 do Código Civil, desde que devidamente representado ou assistido, e autorizado judicialmente, o menor poderá continuar a empresa constituída por ele enquanto capaz ou constituída por seus pais ou por pessoa de quem é sucessor. Tal autorização judicial poderá ser revogada a qualquer tempo.” (CARDOSO, 2012, p. 38).

Nos elucida o artigo 974 do Código Civil:

“Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança.”

Assim, apesar do incapaz não poder iniciar uma atividade empresarial, ele pode continuar uma atividade que já vinha sendo exercida. Segundo Marlon Tomazette, “tal permissão se justifica pelo princípio da preservação da empresa, tentando evitar a extinção desta, preservando empregos e interesses do fisco e da continuidade. O fim da atividade pode ser mais danoso do que a continuação dela, ainda que com um incapaz” (TOMAZETTE, 2012, p. 50).

O princípio da preservação da empresa tem o objetivo de preservar as organizações econômicas produtivas, diante do prejuízo econômico e social que a extinção de uma empresa pode acarretar aos empresários, trabalhadores, fornecedores, consumidores e à Sociedade de uma maneira geral. Será aplicado aos casos concretos para garantir a continuidade da empresa devido sua relevância socioeconômica (NUNES, 2008, p.115).

Como já mencionado acima, no caso da empresa poder ser continuada por incapaz, é necessário uma autorização judicial, que analisará os riscos e benefícios da continuação dessa empresa, devendo ser averbada na Junta Comercial, não sendo necessário autorização para atos singulares, conforme é a regra para os incapazes. Essa autorização poderá ser revogada a qualquer momento pelo juiz, ouvindo-se os representantes legais do incapaz.

Art. 974 (...)

“§1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

“Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.”

Diante disso, depois da autorização, o incapaz será o empresário. No entanto, mediante sua condição, ele será representado ou assistido. “Há que se ressaltar, porém, que nem o representante, nem o assistente adquirirão a condição de empresário.” (TOMAZETTE, 2012, p. 50).

Os relativamente incapazes praticam os atos em seu próprio nome, devendo ser assistidos. Mas a titularidade e assunção dos riscos compete a ele e não ao assistente, o uso da firma cabe àquele com a autorização do assistente. Já no caso do absolutamente incapaz, o representante pratica atos em nome dele, é como se o próprio representado estivesse praticando o ato. O uso da firma é feita pelo representante, mas quem se vincula é o representado. Vejamos o parágrafo único do art. 976 do Código Civil:

Art. 976 (...)

“Parágrafo único. O uso da nova firma caberá, conforme o caso, ao gerente; ou ao representante do incapaz; ou a este, quando puder ser autorizado.”

Com relação a questão da gerência nos ensina Marlon Tomazette que apesar de não serem empresários, o artigo 975 do Código Civil diz que se os representantes ou assistentes forem legalmente impedidos de exercer a atividade empresarial, haverá a nomeação de um gerente com a autorização do juiz. Todavia, essa nomeação não exime quem indicar o gerente da responsabilidade pelos atos praticados por ele. Essa responsabilidade não é objetiva, só ocorrendo no caso de *culpa in eligendo*, já que não se pode dar atribuir aos representantes os riscos da atividade empresarial (TOMAZETTE, 2012, p. 51).

Ainda conforme o autor acima, a nomeação do gerente também escoa na proteção da empresa, a fim de evitar que pessoas que não tenham condições legais de exercê-la façam de maneira indireta na condição de representantes ou assistentes do incapaz. Quem é impedido legalmente, normalmente, não tem condições de fato de exercer a empresa devido a natureza de sua ocupação.

Assim, atendendo ao princípio da preservação da empresa, no caso do representante ou assistente do incapaz não poder gerir a empresa por algum

impedimento legal, deverá se nomear um gerente com a autorização do juiz. No entanto, essa nomeação poderá se dar também quando o juiz entenda ser conveniente para preservar os interesses da empresa.

“Se o representante ou o assistido for ou estiver proibido de exercer a empresa, nomeia-se com a aprovação do juiz, um gerente. Mesmo não havendo impedimento, se reputar do interesse do incapaz, o juiz pode, ao conceder autorização, determinar que atue no negócio o gerente. A autorização poderá ser revogada pelo juiz, a qualquer tempo, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito. A revogação não prejudicará aos interesses de terceiros (consumidores, empregados, Fisco, fornecedores, etc).” (COELHO, 2013, p. 52 e 53).

Também importante mencionar que a nomeação do gerente não exime o representante ou assistente de responsabilidade pelos atos daquele no caso de *culpa in eligendo*, posto que também não se pode atribuir a ele os riscos da atividade empresarial (TOMAZETTE, 2012, p. 51).

Outro ponto relevante é quanto a limitação dos riscos dos bens que o incapaz já possuía antes de dar continuidade à empresa. Nesse sentido é o parágrafo segundo do artigo 974 do Código Civil:

Art. 974 (...)

“§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.”

Assim, conforme o dispositivo acima, os bens do incapaz estranhos ao acervo da atividade empresarial serão resguardados e não se sujeitarão às obrigações do resultado da empresa (CARDOSO, 2012, p. 38).

Porém, segundo nos elucida Fábio Ulhôa Coelho, “os bens que o empresário incapaz autorizado possuía, ao tempo da sucessão ou interdição, não respondem pelas obrigações decorrentes da atividade empresarial, a menos que tenham sido nela empregados antes ou depois do ato autorizatório” (COELHO, 2002, p. 22).

Diante tudo o que foi mencionado, o empresário individual deve ser pessoa física capaz, no entanto, no caso da incapacidade relatada, importante se ver as regras acima elencadas.

## 4.2- Dos legalmente impedidos

Ainda, não basta a capacidade civil para poder explorar a empresa. A lei prevê uma série de proibições. “Os proibidos de exercer empresa são plenamente capazes para a prática dos atos e negócios jurídicos, mas o ordenamento em vigor entendeu conveniente vedar-lhes o exercício da atividade profissional” (COELHO, 2002, p. 32).

A diferença básica entre a incapacidade para o exercício da empresa e a proibição de ser empresário, é que a primeira é para a própria proteção do empresário, afastando os riscos da atividade empresarial, já a segunda as proibições estão relacionadas com a tutela do interesse público e das pessoas que se relacionam com o empresário (COELHO, 2002, p. 34).

As pessoas proibidas do exercício da empresa estão na legislação em disposições esparsas que vão desde a Constituição até estatutos do funcionalismo público civil e militar.

Assim, de acordo com a legislação brasileira são proibidos de ser empresários: o falido enquanto não reabilitado, o médico está proibido de comercializar medicamentos, o estrangeiro não pode ser titular de empresa de assistência à saúde, etc. (REQUIÃO, 2012, p.112).

Também os condenados por prática de crime em que a pena vede o acesso à atividade empresarial, nesse sentido:

“Além dos condenados por crime falimentar, previstos na Lei de Falimentar, o Código Penal (arts. 47 e 56) estabelece como penas de interdição temporária de direitos a proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do Poder Público, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes” (NEGRÃO, 2012, p. 77).

Ademais, são impedidos de exercer a atividade de empresário o leiloeiro, os funcionários públicos civis e militares e os devedores no INSS.

“O descumprimento de proibições dessa natureza não importa nenhuma consequência no âmbito do direito comercial, ficando o proibido que explorar a empresa vinculado às obrigações que contrair (CC, art. 973). As sanções legais relativas ao desrespeito da vedação têm, em geral, natureza administrativa”. (COELHO, 2013, p. 160).

Assim, a pessoa legalmente impedida de ser empresário, se a exercer responderá pelas obrigações do art. 973 do Código Civil, além das medidas administrativas cabíveis.

“Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.”

Portanto, além de ser pessoa física capaz, o empresário individual ainda não pode ser proibido por lei a exercer a atividade empresarial.

Assim, diante tudo o que fora dito, aos incapazes civilmente e aos legalmente impedidos é vedado o exercício da atividade empresarial, podendo responder pelas obrigações contraídas, além das medidas administrativas cabíveis.

#### **4.3- Das regras específicas para o empresário individual casado.**

Por fim, há regras específicas para o empresário individual casado.

Conforme o artigo 979 do Código Civil<sup>3</sup>, deverão ser arquivados e averbados os pactos antenupciais do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis.

Como também, segundo o artigo 980<sup>4</sup> do mesmo diploma legal, também deverão ser arquivados e averbados no órgão competente, a sentença que decretar ou homologar a separação judicial e a reconciliação do empresário.

As regras sobre o empresário casado autorizam, ainda, a alienação ou oneração de imóveis relacionados ao exercício da empresa sem a necessidade da outorga conjugal. Exigem o arquivamento no Registro de Empresas de pactos e declarações antenupciais, bem como de doação, herança ou legado de bens clausurados de incomunicabilidade ou inalienabilidade. E no caso de divórcio ou reconciliação, a plenitude dos afeitos patrimoniais desses atos depende de

---

<sup>3</sup> Art. 979. Além do Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausurados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

<sup>4</sup> Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.

arquivamento e averbação no Registro de Empresas, como mencionado acima (CARDOSO, 2012, p. 38).

Após a análise das regras específicas para ser empresário individual, passaremos ao estudo do patrimônio e responsabilidade daquele.

#### **4.4- Do patrimônio**

Apesar de o empresário individual ter um CNPJ distinto do CPF da pessoa física, aquele é somente para fins tributários, posto que não há distinção entre a pessoa física e o empresário individual. Assim, ele não pode separar parte de seu patrimônio para responder pelas dívidas contraídas no exercício da empresa (PINHEIRO, 2011, p. 2).

“Como no Brasil ainda não temos instrumentos de limitação dos riscos da atividade exercida pelo empresário individual, todo o patrimônio deste se vincula pelo exercício da atividade. O Código Civil de 2002, em seu artigo 978, já prevê uma certa distinção patrimonial, permitindo que imóveis ligados ao exercício da empresa sejam alienados sem a outorga conjugal. Todavia, essa é a única regra que se apresenta nesse sentido, não havendo ainda instrumentos de destaque patrimonial para o exercício da atividade pelo empresário individual”. (TOMAZETTE, 2012, p. 48).

O patrimônio da pessoa que se dedica individualmente a uma atividade empresarial encontra-se indistinguível tanto os ativos e passivos relacionados à empresa quanto os não relacionados (COELHO, 2013). Como se trata de um só patrimônio, o credor pode pleitear satisfação de seu crédito mediante a expropriação de quaisquer bens do empresário individual, estando ligados ou não à atividade empresarial.

Porém, este não é o entendimento de Paulo Leonardo Cardoso Vilela, o qual acredita que “o patrimônio pertence ao empresário e não à pessoa natural e com ela não se confunde, como se afere da leitura do art. 978 do Código Civil, que permite sua alienação” (CARDOSO, 2012, p. 42).

“O Código Civil é silente no tocante à responsabilidade do empreendedor, pessoa física, pelo pagamento das dívidas da empresa. A jurisprudência e parte da doutrina tem entendido, erroneamente, que o patrimônio do empreendedor confunde-se com o patrimônio da empresa, razão pela qual se tem imputado responsabilidade solidária e ilimitada ao empreendedor”. (CARDOSO, 2012, p. 42 e 43)

Segundo este autor, o empresário individual possui todas as características de uma pessoa jurídica (registro, qualificação do empreendedor e sua capacidade, nome empresarial, capital, objeto da atividade, sede, estabelecimento, direito à recuperação judicial e falência), porém a ele não foi atribuída tal condição, mesmo preenchendo todos os requisitos e a legislação fazendária ter lhe conferido este *status*. Para ele, trata-se de uma ficção jurídica, assim, atribui ao empresário individual uma personalidade híbrida, ou seja, seria um novo sujeito, nem pessoa natural, nem pessoa jurídica. Sendo tais critérios a serem observados quando for auferir responsabilidade.

No entanto, conforme outros autores já mencionados, também diverge de tal opinião Rubens Requião, para o qual “o empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais”, (REQUIÃO, 2013, p. 112). Para ele, a transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do direito tributário, somente para os efeitos do imposto de renda.

Como o Código Civil nada regulou acerca da responsabilidade do empresário, coube ao judiciário, nas lides sobre a matéria, determinar a forma de responsabilidade.

É entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL.

1. Agindo a empresa com abuso de personalidade jurídica, é permitida a descon sideração de sua personalidade para que se alcance os bens dos sócios.

**2. Trata-se de empresário individual não há distinção entre o patrimônio da firma individual e o patrimônio de seu titular para fins de execução. (966 e seguintes do Código Civil ).**

3. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. ([Acórdão n.555828](#), 20110020206493AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/12/2011, Publicado no DJE: 16/12/2011. Pág.: 115).

Cuida-se acima de agravo de instrumento contra decisão da MM. Juíza de Direito da 7ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, Wesley Resende de Oliveira EPP. Ocorre que no caso destacado, a 2ª turma cível do Tribunal

entendeu que apesar de estarem presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, trata-se de empresário individual, portanto, não há distinção entre a firma individual e o patrimônio do seu titular, que realiza as operações. Dando, então, provimento ao Agravo de Instrumento para que a execução atinja os bens pessoais do executado.

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - FIRMA INDIVIDUAL - RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO EMPRESÁRIO - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA - ORIGEM REMUNERATÓRIA NÃO DEMONSTRADA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.

1.A prova documental pré-existente ao ajuizamento dos embargos deve acompanhar a inicial. Constatada a deficiência probatória e oportunizada a emenda, não há falar-se em cerceamento de defesa, porquanto, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.

2.O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (JTJ 259/14).

**3.A firma individual não possui personalidade distinta da pessoa física que exerce a atividade comercial, devendo responder ilimitadamente pelas dívidas assumidas com seu patrimônio pessoal.**

4.Se as provas coligidas pelo embargante não logram demonstrar que os depósitos em sua conta bancária são oriundos de sua atividade profissional; e se lhe era acessível tal prova documental, que deveria ter acompanhado a inicial dos embargos ou ter sido apresentada com a emenda oportunizada pelo magistrado, suportará o embargante as conseqüências inerentes ao ônus que lhe atribui o artigo 333, I, do CPC.

5.Recurso de Apelação conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, improvido.  
([Acórdão n.261648](#), 20050111021924APC, Relator: BENITO TIEZZI, Revisor: ESDRAS NEVES, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/08/2006, Publicado no DJU SECAO 3: 16/01/2007. Pág.: 89)

Trata-se o julgado acima de apelação de sentença que julgou improcedentes os Embargos de Terceiros opostos pelo apelante, sob o fundamento de que os sócios de firmas individuais respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais da empresa; como também porque não comprovada a origem salarial dos créditos objetos da penhora em poupança, cuja conta é utilizada para as atividades empresariais. A 2ª Turma Cível do Tribunal afirmou que em relação à responsabilidade pelas dívidas contraídas, inexistente, no caso, separação entre a empresa e o apelante. A atividade comercial é por ele exercida em nome próprio, na qualidade de empresário individual. Não há, pois, personalidades distintas; sequer



há sociedade. É a própria pessoa física que exerce a atividade comercial e, exatamente por esta razão, é considerado empresário. Portanto, o empresário individual, que não é pessoa jurídica, responde ilimitadamente com todo seu patrimônio. Assim, foi negado provimento à Apelação, mantida a sentença.

CIVIL. PROCESSUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EMPRESA INDIVIDUAL - PATRIMÔNIO E RESPONSABILIDADE COMUNS AO EMPRESÁRIO - REJEIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROVA INSUFICIENTE. APELO PROVIDO. **O patrimônio e a responsabilidade da empresa individual e do empresário se confundem.** de sorte que o comunicado de inclusão no SPC tendo como destinatário a pessoa natural do empresário não afasta a legitimidade da pessoa jurídica para postular reparação de dano moral. Se a apelante asseverou não haver registrado o nome da apelada em qualquer banco de dados, fato negativo, devolvendo à parte autora o dever de provar o fato positivo, ou seja, a existência do registro em seu nome, desse ônus não se desincumbindo a demandante, o pleito de indenização por danos morais mostra-se improcedente, eis que sem a prova de que o indevido registro fora feito, não há que se falar em dano dele decorrente. ([Acórdão n.184524](#), 19990710125193APC, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Revisor: ADELITH CASTRO DE CARVALHO LOPES, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/05/2002, Publicado no DJU SECAO 3: 11/02/2004. Pág.: 57).

Trata-se de Apelação interposta contra sentença que julgou procedente, em parte, a Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais, condenando a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, debitando a apelante os ônus da sucumbência, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ocorre que em relação a alegada ilegitimidade ativa da parte autora, o Tribunal entendeu que não se desconhece a personalidade distinta entre a pessoa física e a pessoa jurídica firma individual, inclusive com cadastro na Receita Federal distintos, CPF para pessoa física, e CGC para a pessoa jurídica. No entanto, como a pessoa jurídica da firma individual possui o mesmo nome da pessoa física, o patrimônio de ambos se confundem, bem com a responsabilidade. Assim, por entender que há prejuízo para a pessoa jurídica e pessoa física, por confundirem-se nos direitos e obrigações tributárias, civis e penais, fora rejeitada a preliminar aventada. Por fim, o Tribunal entendeu que a apelada não fez a prova necessária e suficiente capaz de demonstrar o alegado dano moral, julgando improcedente o pedido autoral, invertendo o ônus da sucumbência.

Conforme demonstrado, a jurisprudência também entende que o patrimônio da pessoa natural e do empresário se confundem, respondendo ilimitadamente pelas dívidas assumidas com seu patrimônio pessoal.

Assim, a grande crítica a este instituto empresarial reside no fato de que como não há distinção entre a pessoa física e a do empresário, portanto, tendo a maioria da doutrina e a jurisprudência não fazendo distinção entre o patrimônio de um e de outro, sendo assim um só, acaba incentivando a formação de sociedades que, na prática, não nutrem *affectio societatis* (laço psicológico de reciprocidade na união em prol de finalidade econômica) visando buscar a limitação da responsabilidade patrimonial (PINHEIRO, 2011, p.2).

“Outra crítica que se faz é o estímulo ao nascimento de “sociedades de fachada”, nas quais um dos sócios detém 99,9% dos votos (ou outro percentual expressivo, próximo a este), enquanto o outro sócio detém a parcela ínfima restante, servindo como mero “sócio de fachada”, “sócio laranja” ou “sócio testa-de-ferro”. Trata-se, na verdade, de uma sociedade unipessoal disfarçada, de um drible no atraso de nossa legislação societária”. (PINHEIRO, 2011, p. 3).

Diante disso, a fim de incentivar a atividade empresarial no país, foi editada a LEI 12.441/11, que instituiu a empresa de responsabilidade limitada, pois, devido ao que já foi mencionado, há uma grande dificuldade de ser empresário sozinho no Brasil, pois além da grande carga tributária e riscos inerentes da atividade empresarial, o patrimônio único, portanto, a responsabilidade ilimitada deste instituto empresarial não colabora para o desenvolvimento do mercado.

## **5- LEI 12.441/11. A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**

Estudaremos neste capítulo o recente instituto da empresa individual de responsabilidade limitada, mais conhecida por sua sigla EIRELI. Conforme veremos a seguir, a lei 12.441/11 foi instituída com o propósito de incentivar o empreendedorismo no país, a fim de legalizar empreendimentos exercidos por uma única pessoa, além de objetivar combater práticas fraudulentas, como as sociedades de fachada.

Como a EIRELI é um novo tipo de empresário, importante para o desenvolvimento da economia brasileira, já que poderá fomentar a abertura de novos negócios, necessário se faz o estudo pormenorizado de suas características, assim como os questionamentos e discordâncias dos estudiosos do direito empresarial brasileiro acerca de suas peculiaridades.

Faremos, portanto, uma análise de sua origem e objetivos, os apontamentos dos estudiosos acerca da sua natureza jurídica, como ela será constituída e quem poderá constituí-la, bem como o que é necessário para a sua criação.

Após a análise de sua estrutura, falaremos sobre a responsabilidade do empresário perante os terceiros que com ela se relacionam, sendo, assim, a grande novidade trazida pelo legislador.

Apesar de a exploração de qualquer atividade empresarial envolver riscos, seja para os sócios de uma sociedade empresária ou para o empresário individual, este é o mais afetado, já que, como vimos, responde ilimitadamente com todo seu patrimônio pela responsabilidade da empresa. A EIRELI, então, vem promover uma relevante modificação no contexto empresarial do Brasil.

### **5.1- Origem e objetivos**

Conforme fora mencionado no capítulo anterior, a distinção de tratamento no que se refere à responsabilidade limitada entre o empresário

individual e a sociedade empresária não poderia persistir, ante a ausência de amparo jurídico e econômico (DIAS, 2012, p. 97)

“É que não se vislumbrava, do ponto de vista jurídico, óbice a que também o empresário individual pudesse atuar com responsabilidade limitada. Com efeito, o escopo da atividade empresária é o mesmo seja exercido por uma só pessoa, individualmente, seja pela sociedade de pessoas. Não há, portanto, impedimento ontológico à atribuição de responsabilidade limitada ao empresário individual, no exercício de sua atividade. Ademais, conforme visto no Capítulo 2, também sob o ponto de vista estritamente econômico, não se justificava a distinção até então existente.

Por outro lado, uma forte resistência à extensão da responsabilidade limitada ao empresário individual estaria na possibilidade de confusão patrimonial. Diz-se, nesse particular, que o instituto facilitaria a fraude, pois ao empreendedor individual seria dado aproveitar-se da aparente separação do patrimônio pessoal e profissional para prejudicar eventuais credores.” (DIAS, 2012, p. 97 e 98).

Assim, a fim de fugir de eventual risco ao ter seu patrimônio atingido, o empreendedor ao abrir um negócio recorre a um sócio, geralmente parente de primeiro grau (pai, mãe, irmãos, filhos), dando-lhe, geralmente, um por cento da participação social, pois nas sociedades limitadas as obrigações dos sócios limitam-se a integralização do capital social (CARDOSO, 2012, 63).

“Atualmente, no Brasil, grande parte das sociedades constituídas estabelece-se na forma de sociedade limitada, e acredita-se que mais da metade delas foi gerida com o capital de apenas um sócio, o que revela a necessidade de se regulamentar o instituto da empresa individual de responsabilidade limitada” (CARDOSO, 2012, p. 63).

Mediante o apelo da sociedade e dos estudiosos do direito empresarial brasileiro, diante a eminente necessidade de dar ao empreendedor a liberdade de constituir seu negócio com bens suficientes para o exercício da atividade econômica empresarial, fora instituída então em 11 de julho de 2011 a Lei 12.441, alterando o Código Civil de 2002 para permitir a constituição da empresa individual de responsabilidade limitada.

A Lei 12.441/11 foi inspirada em outras legislações vigentes em outros países, que admitem uma sociedade empresária unipessoal com responsabilidade limitada. Caso da legislação alemã, a francesa, a italiana, a portuguesa, assim como na América latina, as legislações do Peru, Chile e Paraguai (NEVES, 2011).

Ela foi criada com a finalidade de adaptação do direito empresarial brasileiro a nova realidade mundial do exercício da atividade empresarial por uma pessoa jurídica constituída somente por uma pessoa, de responsabilidade limitada.

“A tipologia societária individual, bastante comum no direito comparado, a chamada empresa unipessoal, presente na Suíça, na Argentina e também na França, recebeu em Portugal tratamento específico por intermédio do Código de Sociedades Empresariais. No Brasil, entretanto, a figura na sociedade unipessoal apenas manifestou por meio da subsidiária integral, adaptando unipessoalidade e regras de controle societário.” (ABRÃO, 2012, p. 1).

Havia uma lacuna normativa quanto à responsabilidade patrimonial da pessoa natural quanto às dívidas contraídas pelo empresário, pois o Código Civil de 2002 tinha dado especial atenção aos tipos societários. Mesmo a sociedade sem registro tem previsão quanto à responsabilidade dos sócios, conforme art. 1024 ao atribuir benefício de ordem ao sócio que não contratou pela empresa. Assim, todos os tipos societários possuem regra clara quanto à responsabilização pessoal pelo pagamento de dívidas da empresa, fato que incitou a criação e elaboração do projeto da referida lei (CARDOSO, 2012, p.58).

“Surgiu, a partir daí o anseio de sugerir a criação de uma norma capaz de legitimar a criação do empresário individual de responsabilidade limitada, com base específica nos arts. 1º, IV e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, lastreado basicamente pelo princípio da livre-iniciativa, pela necessidade de empreendedorismo, bem como a plena necessidade de reconhecer a personalidade própria de quem exerce profissionalmente atividade organizada voltada para a produção e circulação de bens e serviços, ou seja, o empresário.” (CARDOSO, 2012, p. 59).

Diante disso, foi proposto em 4 de fevereiro de 2009, o projeto de lei n. 4.605/2009, pelo deputado federal Marcos Montes Cordeiro, DEM/MG, para a criação da empresa individual de responsabilidade limitada. Após sofrer algumas modificações no Congresso Nacional, foi sancionado pela presidente Dilma Rousseff no dia 11 de julho de 2011, entrando em vigor em 09 de janeiro de 2012.

A Lei 12.441/11 alterou os artigos 44 e 1033 e acrescentou um dispositivo com cinco parágrafos ao Código Civil de 2002. Sendo que no primeiro acrescentou a empresa individual de responsabilidade limitada ao rol das pessoas jurídicas, e ao lado das associações, sociedades, fundações, partidos políticos e organizações religiosas, enquanto que no segundo, regulamentou a transformação

das sociedades unipessoais. Já o dispositivo acrescentado, regulamentou a forma de vigência e constituição da EIRELI.

O art. 44 incluiu no rol das pessoas jurídicas, o inciso VI, as empresas individuais de responsabilidade limitada. E Incluiu também o Título I-A do Livro II da Parte Especial do Código Civil, “Da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”, artigo 980-A, §§ 1º ao 6º. Outra alteração ocorreu também com o art. 1.033 do Código Civil.

Importante frisar que a EIRELI surge como uma alternativa para o desenvolvimento da economia brasileira. “Atribui-se a criação do novo instituto a uma generosa iniciativa do legislador, interessado em regularizar a situação de milhões de profissionais que se mantinham à margem do sistema legal” (REQUIÃO, 2013, p. 114).

Ainda, para Marlon Tomazette “deve-se ressaltar a importância dessa medida que segue tendência mundial e pode servir de grande incentivo para a economia do país, além de eliminar ou ao menos diminuir a existência de expedientes fictícios que vinham sendo usados para os mesmos objetivos”. (TOMAZETTE, 2012, p. 54).

Também obsta frisar que a EIRELI é desejada pela administração pública, já que do outro lado da suposta generosidade e atenção à realidade social, é o enquadramento do profissional na estrutura legal, o cadastramento fiscal, a tributação generalizada. Os empresários individuais de responsabilidade limitada, devidamente registrados, passarão a contribuir para a previdência social, pagarão imposto de renda, imposto sobre serviços etc, podendo, entretanto, ser beneficiários do Simples Nacional (REQUIÃO, 2013, p. 114).

Diante a sua grande importância para atividade econômica empresarial e para a evolução do ordenamento jurídico empresarial brasileiro, passaremos adiante ao estudo da sua natureza jurídica, constituição e riscos.

## **5.2- Natureza Jurídica**

Mediante ao que fora exposto no capítulo anterior, a Lei 12.441/11 incluiu no rol das pessoas jurídicas a empresa individual de responsabilidade

limitada. Com efeito, o artigo 44 do Código Civil alterado pela lei passou a enunciar em seu inciso VI que são consideradas pessoas jurídicas de direito privado (...) as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Ocorre que empresa não é sujeito de direito, portanto, não é pessoa jurídica, mas sim atividade, sendo o empresário individual ou a sociedade empresária os verdadeiros sujeitos de direito (DIAS, 2012, p. 102).

Como já demonstrado nesse trabalho, não se pode confundir empresa, empresário e estabelecimento, pois são institutos diversos.

Acontece que a empresa individual de responsabilidade limitada poderá exercida por uma pessoa física, o empresário individual, este sim sendo detentor de personalidade.

Assim, segundo Cristiano Cardoso Dias, a utilização da nomenclatura “empresa individual de responsabilidade limitada”, bem como a inclusão dela no rol de pessoas jurídicas de direito privado, “se mostram equivocadas, ainda que, do ponto de vista prático, pouco impacto tenham” (DIAS, 2012, p. 105).

Todavia, para Paulo Leonardo Vilela Cardoso, não há equívoco em denominar o novo sujeito como empresa ao contrário de empresário ou sociedade unipessoal (CARDOSO, 2012, p. 88). Nesse sentido:

“De tal sorte, em face dos diversos conceitos de empresa, podemos identificá-la tanto como exercício da atividade econômica, defendida por mestres do Direito Comercial, como Carvalho de Mendonça, Waldirio Bulgarelli, Amador Paes de Almeida, Fábio Ulhoa Coelho, Rubens Requião, e também, como instituição social, sujeito de direito, nas lições de Arnaldo Wald, Luiz José de Mesquita, Oviedo, dentro tantos outros.” (CARDOSO, 2012, p. 87).

No entanto, importante frisar que, após a publicação da lei 12.441/11, de fato existem hoje três sujeitos capazes de exercer a atividade econômica empresarial, o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada e as sociedades empresárias.

A empresa individual de responsabilidade limitada, mais conhecida por sua sigla EIRELI, surge como uma alternativa para uma pessoa física que queira exercer a atividade empresarial sem comprometer todo o seu patrimônio pessoal. Assim, possibilita a constituição de um novo sujeito de direito sem a necessidade de ter ao lado um sócio somente para preencher uma lacuna

legislativa, já que até então só se considerava pessoa jurídica quando havia uma pluralidade de pessoas.

“Vale o destaque em hoje considerar as pessoas jurídicas como entidades que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações, desvinculando-as da necessidade de existir a prévia pluralidade de pessoas.

Reconhecemos, de fato, para a empresa individual de responsabilidade limitada a aplicação da *teoria da realidade técnica*, ou seja, será considerada pessoa jurídica a figura capaz de direitos e obrigações que a Lei assim reconhecer, independentemente do número de pessoas que possa constituir-la.” (CARDOSO, 2012, p. 83).

Assim, é a lei que reconhece a personalidade jurídica da empresa individual de responsabilidade limitada.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, trata-se, “como claramente definiu a lei, de uma pessoa jurídica.” (COELHO, 2012, p. 161).

Ainda, diz Rubens Requião que a pessoa natural que exerce atividade econômica, desde que promova a seu registro no Registro Público das Empresas, passará a ter tratamento legal dedicado à pessoas jurídicas (REQUIÃO, 2013, p. 113).

Necessário destacar que não se pode confundir a empresa individual com a sociedade empresária, “isso porque o legislador, ao mesclar modelos, não logrou constituir, propriamente dito, uma interface societária, mas, precisamente, o negócio empresarial destinado ao modelo de atividade de responsabilidade limitada” (ABRÃO, 2012, p. 1).

O legislador ao disciplinar a EIRELI deixa dúvida sobre a possibilidade de ela ser visualizada juridicamente como sociedade ao se referir a ela como forma societária. No entanto, quando ele a inseriu no artigo 44 do Código Civil, ao lado das sociedades foi colocada a indicação das empresas individuais de responsabilidade limitada, se a concebesse como sociedade não haveria a necessidade de um novo inciso ao artigo em questão. Ademais, a lei exige a pluralidade de sócios para a sociedade (XAVIER, 2013, p. 202 e 203).

De acordo com o teor dos dispositivos da referida lei, a opção legislativa não foi a das sociedades unipessoais, uma vez que a EIRELI é expressamente colocada como uma nova pessoa jurídica. O sistema adotado foi o da personificação da empresa que, apesar das críticas, é um sistema legítimo de



limitação da responsabilidade no exercício individual da empresa (TOMAZETTE, 2012, p. 54).

Já para Fábio Ulhoa Coelho, a EIRELI é o *nome jùris* dado no Brasil para sociedade unipessoal. “Na verdade, em vista do emprego, pela lei, de conceitos exclusivos do direito societário como “capital social, “quotas”, “modalidade societária”, além de subsidiariamente das normas da sociedade limitada, a conclusão mais consistente é que ela se classifica como um tipo de sociedade” (COELHO, 2013, p. 161).

Também não é o entendimento de Rubens Requião conforme a seguir:

“Não se trata, como o novo estatuto atribuído à pessoa natural que assume condição acima referida, de um novo tipo societário, como foi o caso quando da criação das empresas públicas e da subsidiária integral, que romperam o requisito da multiplicidade de sócios para formar a entidade. Mas apenas se imputa à pessoa natural empresária um novo atributo, qualificado pela responsabilidade limitada ao capital que destacar para sua atividade, no que se distingue do empresário individual, que sofre responsabilidade ilimitada pelas suas obrigações.” (REQUIÃO, 2013, p. 113).

Porém, não podemos esquecer que no Código Civil não está inserida no título referente às sociedades, além do seu próprio nome que faz referência à empresa individual.

Outra questão também se refere ao fato de que no artigo 980-A, § 6º prevê que se aplicam à EIRELI, no que couber, as regras previstas nas sociedades limitadas:

Art. 980- A (...)

“§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.”

Ora, se ela fosse uma sociedade, o legislador não precisaria ter colacionado essa regra, sendo esta hipótese apenas de uma aplicação subsidiária (NEVES, 2011, p. 230).

Apesar de haver posicionamentos divergentes como o de Fábio Ulhoa Coelho mencionado acima, entende-se a EIRELI como modalidade de pessoa jurídica, já que os dispositivos acerca das Sociedades por Ações também são aplicados subsidiariamente à Sociedade Limitada, quando constante a permissão

em cláusula específica, e nem por isso deixou de ser considerada uma espécie diferente (MOSCATINI, 2012, p. 68).

Ainda, necessário se faz citar o enunciado 469 da V Jornada de Direito Civil, que diz que a empresa individual de responsabilidade limitada não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado.

Também o enunciado 472 da mesma jornada de direito civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal diz que não é adequada a utilização da expressão “social” para as EIRELI’s.

Diante todo o exposto, podemos concluir que com a vigência da Lei 12.441/11 surge uma nova modalidade de pessoa jurídica – a EIRELI, não se confundindo nem com o empresário individual nem com a sociedade empresária.

### **5.3- Constituição**

A empresa individual de responsabilidade limitada, mais conhecida por sua sigla EIRELI, como já dito nos tópicos anteriores, foi proposta a fim de solucionar uma lacuna existente na legislação brasileira e também com o objetivo de fomentar os negócios realizados por uma única pessoa natural sem comprometer todo seu patrimônio. Diante disso, foi proposta como uma alternativa à pessoa física em exercer atividade econômica empresarial. Vejamos o artigo 980-A do Código Civil:

“Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Ocorre que o texto legal apenas fala que ela será exercida por uma única pessoa, portanto, não resta claro se somente poderá ser exercida por uma pessoa natural ou também por uma pessoa jurídica, (DIAS, 2012, p. 105).

Embora alguns entendam que a EIRELI deve ser criada por uma pessoa física, já que a lei não limita à pessoa física, somente diz que será

constituída por uma única pessoa, existe a possibilidade de que ela possa ser criada também por uma pessoa jurídica. Vejamos ensinamento de Marlon Tomazette:

“Todavia, diante da posituação da EIRELI no Brasil não vemos qualquer impedimento. Embora normalmente ligada a pessoas físicas, nada impede no nosso ordenamento jurídico que a EIRELI seja constituída também por pessoas jurídicas, inclusive as de fins não empresariais para exercício de atividade lucrativas subsidiárias. Isso é o que depende do próprio caput do artigo 980-A que diz que a EIRELI será constituída por apenas uma pessoa sem especificar ou limitar. Outrossim, a restrição constante do §2º do mesmo artigo 980-A dirigida especificamente a pessoas físicas, mostra que essa não é a única possibilidade de constituição da EIRELI. Ademais, reitere-se que a aplicação das regras atinentes às sociedades limitadas, corrobora a possibilidade de titularidade por uma pessoa jurídica. Apesar disso, reconhecemos que tal expediente será muito mais útil às pessoas físicas”. (TOMAZETTE, 2012, p. 56).

Diante a análise da origem e tramitação da norma, a EIRELI poderá ser formada por uma pessoa natural como também por uma pessoa jurídica, constituindo, assim, as duas espécies (CARDOSO, 2012, p. 90).

“No esclarecimento da disputa, ou na interpretação histórica do dispositivo, devem ser considerados os seus precedentes: o Projeto de Lei nº 4.605/2008, apresentando pelo Deputado Marcos Pontes, que firmava: a) em estudo produzido pelo Professor Guilherme Duque Estrada de Moraes, em 2003; b) nas discussões ocorridas em décadas anteriores a respeito do instituto; c) nos estudos procedidos pelo DNRC quando se tratava de implementar o programa federal de desburocratização; d) na remissão à legislação europeia, a Diretiva nº 89/667 do CEE. Esse projeto reservava à pessoa natural a criação da hoje denominada EIRELI. Depois, surgiu o Projeto de Lei nº 4.953/2009, do Deputado Eduardo Sciarra, que também limitava a capacidade de criar a EIRELI à pessoa física. Avançando no processo legislativo, o relator designado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Deputado Marcelo Itagiba, afastou a vinculação exclusiva da EIRELI à pessoa natural, além de admitir que a entidade pudesse ser resultado da extinção da multiplicidade de sócios de uma sociedade comercial precedente. O parecer foi aprovado em 9 de dezembro de 2010, com texto que substituía as redações dos projetos. De tudo, resulta entender que houve desejo manifesto do legislador em afastar a restrição ora discutida.” (REQUIÃO, 2013, p. 115).

No entanto, a Instrução Normativa n. 117/2011 do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC impede a instituição de EIRELI por pessoa jurídica. Sendo assim, eventual pessoa jurídica interessada em instituir EIRELI deverá pleitear em juízo autorização para tanto (PINHEIRO, 2011, p. 5).

Porém, como o Código Civil não estabelece impedimento, não cabe ao ato administrativo criar restrição, conforme o art. 5º, inciso II da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade (REQUIÃO, 2013, p. 114 e 115).

Ainda com relação ao impedimento imposto pela IN-DNRC nº 117/2011, nos elucida Fábio Ulhoa Coelho que devido a regulamentação infralegal de legalidade duvidosa, o instituidor da EIRELI deve ser pessoa natural. Porém, mesmo se admitíssemos esse pressuposto, não se pode confundir os dois sujeitos de direito. A pessoa física é sujeito distinto da pessoa jurídica da EIRELI, cada um com seu próprio nome, patrimônio, direitos e obrigações (COELHO, 2012, p. 161).

Ademais, o próprio texto legal no artigo 980 – A, §2º faz uma restrição expressa às pessoas naturais:

Art. 980-A (...)

“§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.”

O objetivo dessa proibição é impedir que a formação de verdadeiros grupos empresariais tendo por base essa modalidade (XAVIER, 2013, p. 211). No entanto, ainda segundo esse autor, não há justificativa para tal restrição, já que não há vedação em a EIRELI constituir filiais.

Podemos apreender, portanto, que a lei é silente quanto a qual pessoa poderá exercer a EIRELI de maneira proposital, podendo ela ser exercida tanto por pessoa física quanto por pessoa jurídica.

“A questão torna-se ainda mais curiosa quando se analisa o § 2º do referido artigo 980-A, segundo o qual “a pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade”. Assim, a norma é clara ao restringir o número de EIRELIs que podem ser constituídas por pessoas naturais (apenas uma), nada dizendo, todavia, sobre tal quantitativo quando se tratar de pessoas jurídicas.” (DIAS, 2012, p. 106).

Diante disso, a EIRELI não poderá ser constituída por uma pessoa natural que já tenha participação no capital social de uma outra empresa dessa modalidade.

Conforme já fora mencionado em tópico anterior, por ser a empresa individual de responsabilidade limitada pessoa jurídica, nada impede que ela seja constituída por outra pessoa jurídica.

Ainda, interessante notar que a restrição imposta pela lei se refere apenas à pessoa natural, nada falando quanto à pessoa jurídica. Diante disso, podemos entender por interpretação da legislação que a pessoa jurídica poderá constituir mais de uma EIRELI sem nenhum problema, (CREUZ, 2011, p. 141).

Note-se o que nos diz o artigo 980-A, §3º:

Art. 980-A (...)

“§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.”

Assim, o artigo acima permite a criação da empresa individual de responsabilidade limitada por uma pessoa jurídica, principalmente quando resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração (CARDOSO, 2012, p. 90).

A constituição de uma EIRELI por uma pessoa jurídica surge como uma estratégia empresarial, pois para uma empresa que trabalhe com diversas atividades, pode ser interessante dividir essas atividades em pessoas jurídicas autônomas sem a necessidade de se ter sócios.

### **5.3.1- Da capacidade para constituição da EIRELI**

A empresa individual de responsabilidade limitada poderá ser constituída por uma pessoa física em pleno gozo de sua capacidade.civil e não impedida, nos termos dos artigos 966 e 972 do Código Civil (CARDOSO, 2012, p. 95).

Portanto, segundo o autor acima, qualquer pessoa maior de 18 anos, ou emancipada, e desde que não impedida, poderá constituir EIRELI.

No entanto, não é esse o entendimento de Marlon Tomazette, para quem a EIRELI sendo uma nova pessoa jurídica muito similar à sociedade limitada,

não há a necessidade de capacidade plena para a pessoa física constituir a empresa, pois os incapazes podem ser sócios da limitada, podendo constituir EIRELI como um investimento que seria feito em uma sociedade, exigindo-se as mesmas condições de tal participação societária (TOMAZETTE, 2012, p. 54).

Analisando as regras dos artigos 974 e 975 já mencionados no capítulo acerca do empresário individual, temos que quando o empresário for incapaz ou impedido, poderá o juiz autorizar a continuação da empresa por representando ou assistido devidamente nomeado.

Contudo, importante mencionar que a IN – DNRC 117/11 não admite a constituição de EIRELI por pessoa física incapaz (TOMAZETTE, 2012, p. 55).

Com relação aos impedimentos, também divergem os dois autores, já que para Paulo Leonardo Vilela Cardoso, os magistrados, membros do Ministério Público, militares da ativa, dentre outros funcionários públicos, a lei expressamente veda o exercício da atividade empresarial (CARDOSO, 2012, p. 95).

Já para Marlon Tomazette os magistrados, membros do Ministério Público, militares e outros servidores públicos podem constituir EIRELI, desde que não exerçam as funções administrativas inerentes ao exercício da empresa (TOMAZETTE, 2012, p. 55).

“Pelos mesmos motivos, os impedimentos atinentes ao exercício da atividade empresarial das pessoa físicas como empresário individual também não se aplicam aqui, uma vez que haverá a criação de uma nova sociedade limitada, também não devem vedar a condição de titular da EIRELI, pela própria determinação da aplicação das regras da sociedade limitada (CC – art. 980- A, §6º).” (TOMAZETTE, 2012, p. 55).

Superado os esclarecimentos acerca das divergências relacionadas à capacidade das pessoas físicas, também necessário se faz discorrer sobre a capacidade das pessoas jurídicas para exercerem a EIRELI.

Necessário ressaltar que somente as pessoas jurídicas que exercem atividade típica de empresário é que podem se inscrever como empresa individual de responsabilidade limitada (CARDOSO, 2012, p. 96).

Todavia, mais uma vez discorda Marlon Tomazette, pois para ele nada impede que a EIRELI seja constituída por pessoa jurídica de fins não empresariais para o exercício de atividades lucrativas subsidiárias (TOMAZETTE, 2012, p. 55 e 56).

Diante disso, vemos que não há um consenso com relação a capacidade para o exercício da empresa individual de responsabilidade limitada pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas, já que a lei não discorre expressamente sobre o tema e devido a aplicação subsidiária das regras inerentes a sociedade limitada.

Passaremos adiante ao estudo do capital necessário para a constituição da EIRELI, bem como o riscos dessa atividade empresarial.

### **5.3.2- Do capital**

Outro elemento trazido pelo legislador para a constituição da empresa individual de responsabilidade limitada está relacionado a totalidade do capital social, devidamente integralizado, no momento de sua constituição. Nesse sentido é a segunda parte do art. 980- A do Código Civil:

“Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Primeiramente, importante termos a ideia de que o capital a qual fala a lei são os recursos suficientes para o exercício da atividade econômica, diferente do patrimônio especial ou de afetação “que oscila a partir da integralização de montante inicial, conforme a destinação e gerência que lhe é conferida” (CARDOSO, 2012, p. 97).

A expressão “capital mínimo” não é a mesma das sociedades empresárias, pois para estas não se exige a indispensabilidade daquele. Nas sociedades, o capital social é formado pela contribuição dos sócios necessário para o princípio das atividades.

Nos tipos societários, o capital tem importância essencial, pois é uma forma de avaliá-los, fixá-los e protegê-los, já na empresa individual de responsabilidade limitada terá uma importância ainda maior, já que difere do patrimônio privado do empresário (REQUIÃO, 2012, p. 116 e 117).

Conforme Marlon Tomazette, o capital, nas sociedades empresárias, cumpriria três funções, quais sejam, a de produtividade, de garantia e da determinação da posição dos sócios. Sendo que na EIRELI, fora esta última função, o capital tem função de produtividade, já que é necessário patrimônio mínimo para o início das atividades e a função de garantia, sendo esta a mais importante, pois é o capital mínimo que os credores teriam para a satisfação das obrigações (TOMAZETTE, 2012, p. 57 e 58).

Ao contrário dos demais modelos societários, na EIRELI uma única pessoa constituirá a empresa individual, na condição de titular do capital social, com a expressa exigência da integralização do mesmo (ABRÃO, 2012, p. 18). Assim, o capital social integralizado é um dos elementos essenciais para a sua criação.

Necessário se faz ressaltar que o valor deve ser integralizado imediatamente, não havendo a possibilidade de deixar capital a integralizar (TOMAZETTE, 2012, p. 58).

No entanto, não podemos deixar de mencionar que para alguns essa exigência não está de acordo com o estado de liberdade de constituição de empresas no direito brasileiro, também não se enquadrando na realidade societária, pois um grande número de sociedades são criadas com capital reduzido, ajustando-se às necessidades e ao crescimento da sua atividade (CREUZ, 2011, p. 138 e 139).

É obrigatória a comprovação da integralização do capital, sendo vedada, como nas sociedades limitadas, a contribuição em prestação de serviços. Devendo valer-se de comprovante de depósito bancário, em se tratando de dinheiro, e a descrição de cada bem com os respectivos valores e devida documentação, quando se tratar de bens móveis e imóveis, nos moldes do artigo 1.179 do Código Civil. Sem integralização não existe empresa individual de responsabilidade limitada (CARDOSO, 2012, p. 101).

Obsta mencionar também que mesmo que o capital subscrito seja superior a 100 salários mínimos, apesar dessa quantia ser o mínimo estabelecido pela norma para constituição da pessoa jurídica, deverá o único quotista integralizá-lo completamente (NEVES, 2012, p. 231).

Assim, também se em outra modalidade societária um sócio, por qualquer motivo, concentrar todas as quotas, passando a ser o único sócio, ainda assim, deverá, para se tornar empresa individual de responsabilidade limitada ter o capital social integralizado exigido pela lei. Barrando as situações em que uma



sociedade limitada de fachada fosse constituída com capital social irrisório, para depois constituir EIRELI (DIAS, 2012, p.121 e 122).

Segundo Carlos Henrique Abraão, a norma impossibilita que a integralização seja diluída ao longo do tempo ou mesmo postergada, devido o fato de o legislador ter manifestado a obrigatoriedade para o capital mínimo (ABRAÃO, 2012, P. 18 e 19).

No entanto, para Paulo Leonardo Vilela Cardoso, sendo as regras da sociedade limitada aplicadas subsidiariamente à EIRELI, esta poderá ter seu capital social aumentado ou diminuído, desde que seja necessário para o bom andamento da empresa. Destaca-se que nesses casos é necessário a devida averbação no Cartório de Registro Público de Empresas Mercantis, conforme os arts 1081 e seguintes do Código Civil, a fim de dar ciência aos terceiros e para que não haja fraude e confusão patrimonial, fato que poderá ser fundamento para a despersonalização da empresa (CARDOSO, 2012, p. 102).

Outra questão a ser levantada se dá ao fato de que, apesar da lei obrigar a integralização de 100 vezes o maior salário mínimo vigente no país, o salário mínimo de hoje não será o mesmo depois de alguns anos, ainda mais se pensada a inflação e a desvalorização da moeda.

No entanto, nos elucida Rubens Requião que mediante o salário mínimo ser objeto de alterações, se este for aumentado, o empresário não terá que ajustar seu capital (REQUIÃO, 2013. P. 116).

Contraria Carlos Henrique Abraão dizendo que “bem agiria o legislador se houvesse determinado que, após cinco anos de constituição da empresa individual, e havendo uma perda de 20% em relação ao salário mínimo do início da atividade, estaria o empresário obrigado a fazer o aumento de capital” (ABRAÃO, 2012, p. 20). Para ele, assim, poderia neutralizar a perda durante o lapso de tempo, evitando-se qualquer desconfiança e insegurança ao negócio.

Demais críticas ao capital integralizado se dá ao fato de que a Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim e de que feriria o princípio da livre iniciativa, já que impediria o pequeno empreendedor a constituir uma EIRELI.

Inclusive esse assunto é objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4637) proposta pelo Partido Popular Socialista (PPS)

que ainda aguarda julgamento no Supremo Tribunal de Justiça (XAVIER, 2013, p. 214).

Para Cristiano Cardoso Dias, o capital mínimo seria uma afronta a livre iniciativa e ao empreendedorismo, pois desestimula novos potenciais empreendedores a se apresentarem ao mercado. Ainda, segundo ele, prejudica a competitividade dela, pois tem exigências não impostas aos demais tipos de empresários (DIAS, 2012, p.118 e 122).

Porém, Paulo Leonardo Cardoso explica que essa medida foi inserida para delimitar razoavelmente a organização que poderá constituir EIRELI, “a fim de que não se desvirtue a iniciativa nem esta se preste a meio e ocasião para dissimular ou ocultar vínculo diverso” (CARDOSO, 2012, p. 99).

Apesar das críticas mencionadas, a exigência de capital mínimo integralizado tem o objetivo de minimizar as fraudes e danos a terceiros, diminuindo, assim, os riscos perante os credores, já que há um valor mínimo para garantir a satisfação dos créditos (NEVES, 2012, p.231).

Devido a garantia de proteção aos credores e ainda pelas regras referentes às sociedades limitadas é que o capital só poderá ser formado por dinheiro ou bens, já que os serviços não cumpririam esse papel. Ainda, não se pode formar o capital social com um bem supervalorizado, sendo o titular da EIRELI responsável pelo valor real dos bens por um prazo de 5 anos, se houver a valorização do bem superior ao que efetivamente vale para a integralização do capital equipara-se a não integralização deste (TOMAZETTE, 2012, p. 58).

O valor dos bens é dado pelo empresário, mas sua avaliação tem que ser honesta, “pois deverão ser aplicados princípios que orientam a formação do capital das empresas com relevância para o da intocabilidade do capital” (REQUIÃO, 2013, p. 116).

Diante disso tudo, denota-se que o capital mínimo foi instituído para dar aos terceiros maior segurança e credibilidade no momento da contratação com a EIRELI.

A empresa individual de responsabilidade limitada foi constituída para dar segurança tanto ao empresário, pois saberá ser aquele valor suficiente para dar início ao empreendimento e capaz de suportar um possível fracasso, como também aos fornecedores e credores, já que saberão o potencial de lucratividade e

se o patrimônio será suficiente para arcar com as obrigações (CARDOSO, 2012, p. 100).

No capítulo posterior, trataremos da responsabilidade da EIRELI perante os terceiros que com ela se relacionam.

#### **5.4- Da responsabilidade**

Diante de tudo o que já fora estudado, temos que a lei 12.441/11 foi criada para proteger o patrimônio do empresário, no entanto, a norma obrigou a ele a integralização do capital social (em valor não inferior a 100 vezes o salário mínimo vigente no país), a fim de proteger também os terceiros que com ele se relacionam.

Assim, o patrimônio de afetação estaria subordinado ao capital social integralizado, de no mínimo 100 salários mínimos, desde o princípio da atividade (ABRAÃO, 2012, p. 43).

Diante disso, a responsabilidade patrimonial está afeta à empresa individual, e não ao empresário, uma vez que ela tem patrimônio próprio que responde por suas obrigações.

No entanto, segundo José Tadeu Neves Xavier, a lei 12.441/11 ao conceber a figura da EIRELI se aproxima mais ao modelo do patrimônio separado do que o de afetação, mas com características próprias, diferenciando da sociedade unipessoal (XAVIER, 2013, p. 201).

Esse autor esclarece que o patrimônio de afetação destaca bens do patrimônio de determinado sujeito de direito, atribuindo-lhe um regime jurídico diferenciado do restante do patrimônio, mas sem modificar a titularidade, e o patrimônio separado também destaca uma parte dos bens, dando-lhe determinada finalidade, mas com nova titularidade, sendo este o caso da sociedade unipessoal.

Ocorre que poderá ser afastada essa limitação da responsabilidade quando houver desvio, abuso ou cometimento de ato ilegal (ABRAÃO, 2012, p. 44).

Será desconsiderada a personalidade jurídica, aplicando subsidiariamente as regras imputadas às sociedades limitadas, nos casos de distribuição fictícia de lucros com prejuízo do capital social (art. 1.059 do CC), deliberação infringente do contrato social ou da lei (art. 1.080 do CC),

superavaliação de bens para formação do capital social (ar. 1.055, §1º do CC), (TOMAZETTE, 2012, p. 61).

Portanto, será afastada a responsabilidade limitada quando:

Como já dito, diferentemente dos sócios nas sociedades limitadas, que respondem solidariamente pelo montante que restar a integralizar (art. 1.052 do CC)<sup>5</sup>, no caso da empresa individual de responsabilidade limitada não há capital a integralizar, já que este foi totalmente integralizado para sua constituição, até mesmo porque a não integralização caracteriza tanto desvio de finalidade quanto confusão patrimonial, podendo, assim, desconsiderar a personalidade jurídica, responsabilizando a pessoa do empresário (CARDOSO, 2012. P. 113).

A subcapitalização é um subterfúgio do empreendedor, deixando de aparelhar o patrimônio da pessoa jurídica de maneira adequada, decorrendo de um abuso de personalidade jurídica, caracterizando, assim, desvio de finalidade, podendo levar à sua desconsideração (DIAS, 2012, p. 125).

Ainda, o empreendedor responde solidariamente pela exata estimação dos bens (móveis e imóveis), sendo vedada a superavaliação, até o prazo de cinco anos da data do registro da EIRELI, podendo o credor reclamar dele a devida integralização, inclusive com incidência de seu patrimônio pessoal, devido à fraude cometida (art. 1.055, §1º do CC)<sup>6</sup>.

Ademais, conforme o art. 1.080 do Código Civil<sup>7</sup>, tanto a pessoa natural quanto a pessoa jurídica que constituir a EIRELI serão responsáveis por todos os negócios que realizarem em desacordo com a lei ou o objeto principal dela, neste caso não será necessário da desconsideração da personalidade jurídica em decorrência de expressa previsão na lei (CARDOSO, 2012, p. 114).

Há importância na identificação ou especialização do objeto da empresa individual de responsabilidade limitada, pois tudo o que o empresário fizer que não estiver contido no objeto, acarretará ofensa ao estatuto ou excesso de

---

<sup>5</sup>Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

<sup>6</sup> Art. 1.055 (..) § 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

<sup>7</sup> Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

poderes, assentindo ao credor ultrapassar a limitação da responsabilidade, atingindo, portanto, o patrimônio privado daquele (REQUIÃO, 2013, p. 117).

Serão responsabilizados também os empreendedores pelos débitos com relação à seguridade social. Bem como, no caso de desrespeito à lei e excesso de poderes com relação ao recolhimento dos tributos a que é obrigado, responde o empreendedor, com seu patrimônio, pelo débito junto ao Fisco (art. 135, III, do Código Tributário Nacional)<sup>8</sup>, (CARSODO, 2012, p. 115 e 116).

Assim, a falta de cuidado na segregação do patrimônio ou na condução da empresa individual de responsabilidade limitada, sendo caracterizada fraude pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, atrairá a incidência do art. 50 do Código Civil<sup>9</sup>, que prevê a superação da personalidade jurídica (REQUIÃO, 2013, p. 118).

Por fim, podem os terceiros que se relacionam com a empresa exigir do Judiciário a reposição dos lucros retirados da empresa quando essas retiradas ocasionarem prejuízo ao capital, conforme norma expressa do art. 1.059 do Código Civil<sup>10</sup>.

Importante também destacar que o enunciado 470 da V Jornada de Direito Civil proposta pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal diz que o patrimônio da EIRELI responderá pelas dívidas da pessoa jurídica, não se confundindo com o patrimônio da pessoa natural, sem prejuízo da desconsideração da personalidade jurídica.

Portanto, mediante o explicitado, a empresa individual de responsabilidade limitada será responsável perante terceiros, pois possui patrimônio próprio, e a responsabilidade somente incidirá na pessoa do empreendedor, por exceção, nos casos de fraude, por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou por

---

<sup>8</sup> Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

<sup>9</sup> Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

<sup>10</sup> Art. 1.059. Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

qualquer prática de ato contrário a lei, acarretando a despersonalização jurídica da EIRELI, respondendo o empresário ilimitadamente com todo o seu patrimônio pessoal.

### **5.5- Das diferenças entre o empresário individual e a empresa individual de responsabilidade limitada.**

Diante tudo o que foi estudado, percebemos que o empresário individual e a empresa individual de responsabilidade limitada são institutos empresariais com características diversas, que apesar de terem o objetivo de exercer a atividade empresarial individualmente, sem a necessidade de sócios, não podem ser confundidos, já que a legislação brasileira traz regras específicas para cada um deles.

A primeira diferença se dá ao fato do empresário individual não ser pessoa jurídica. É a pessoa física que exerce a atividade empresarial em seu próprio nome (TOMAZETTE, 2012, p. 48).

Já a EIRELI se trata, conforme já discutimos anteriormente, de uma pessoa jurídica. “A empresa individual de responsabilidade limitada não é um empresário individual, porque foi definida na lei como pessoa jurídica” (COELHO, 2012, p. 161).

O artigo 44 do Código Civil incluiu a EIRELI no rol das pessoas jurídicas. Assim, o empreendedor individual poderá constituir um novo sujeito de direito, conferindo a ele personalidade, direitos e obrigações (CARDOSO, 2012, p. 82 e 83).

Importante destacar que o empresário individual possui CNPJ só para fins tributários, não conferindo a ele personalidade jurídica. Conforme Rubens Requião, “a transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do direito tributário, somente para o efeito do imposto de renda” (REQUIÃO, 2013, p. 112).

Com isso temos que apesar de lhe ser atribuído um CNPJ, diferente de seu CPF, a pessoa física e o empresário individual são os mesmos, não havendo qualquer distinção (TOMAZETTE, 2012, p. 46).

Como o empresário individual exerce a empresa em seu próprio nome, ele assume as obrigações decorrentes da atividade empresarial,

respondendo com todos os seus bens pelas obrigações assumidas, quer sejam civis ou comerciais (REQUIÃO, 2013, p. 112).

Portanto, o patrimônio pessoal e o da empresa se confundem, no caso de empresário individual. Sendo esta a principal diferença com a EIRELI.

Conforme dissemos quando abordamos a origem e os objetivos da empresa individual de responsabilidade limitada, ela foi criada para suprir uma lacuna legislativa quanto à limitação da responsabilidade ao empreendedor que desejava exercer atividade empresarial sozinho, teve o objetivo de proporcionar àquele a segurança de ter seu patrimônio pessoal protegido.

Por conta disso, temos a separação de pessoas com direitos, obrigações e responsabilidade distintas. A pessoa física que irá aplicar recursos em uma outra pessoa, esta agora com personalidade jurídica própria (CARDOSO, 2012, p. 84).

Diante disso, o patrimônio da EIRELI é destacado do patrimônio de seu titular. A responsabilidade, então, é limitada, conforme regras já estudadas, ao capital social integralizado quando da sua constituição em valor não inferior a 100 salários mínimos (ABRÃO, 2012, p. 43).

Assim, a responsabilidade do empresário individual é ilimitada, respondendo este com todo seu patrimônio, sem qualquer distinção entre o patrimônio pessoal e o da empresa, perante os terceiros. Já a responsabilidade da EIRELI com os terceiros que com ela se relacionam é limitada ao capital que foi integralizado na sua constituição, exceto os casos expressamente especificados em lei, como detalhamos no tópico acima.

Outra diferenciação se dá com relação ao nome, pois o empresário individual, após o registro no órgão competente, adquire um nome em forma de firma, que será formado, obrigatoriamente, por partes de seu nome civil, acrescentado do ramo de atividade. Essa é regra do artigo 1.156 do Código Civil.

Porém, no caso da EIRELI a regra é diferente, o nome poderá ser uma firma ou uma denominação social. No primeiro caso, será composto a partir do nome do titular, e no segundo, poderá usar uma expressão fantasia, indicação do local ou apenas a indicação do objeto social, mas em todos os casos o nome deverá ser acompanhado da expressão EIRELI (TOMAZETTE, 2012, p. 59).

Outra diferenciação relevante se dá com relação à carga tributária, pois o empresário individual, sendo pessoa física e não jurídica, enfrenta a carga

tributária de pessoa física, ou seja, 27,5% retido na fonte. E a empresa individual de responsabilidade limitada por ser pessoa jurídica, aplicando-se as normas das sociedades limitadas, se submete a uma alíquota de 6,5% (imposto de renda e contribuições sociais), (SANTOS; SILVA NETO, 2013, p. 4).

Também os autores acima fazem uma diferenciação com relação à contribuição para o INSS, segundo eles, quando uma empresa contrata uma pessoa física ela tem como recolhimento para o INSS 20% sobre o valor pago ao prestador do serviço. No entanto, quando contrata outra pessoa jurídica não há esse recolhimento por parte de quem contratou. Assim, contratando um empresário individual a empresa contratante terá que contribuir para o INSS, contratando com uma EIRELI não.

Assim, após tal diferenciação entre o empresário individual e a empresa individual de responsabilidade limitada, findamos o estudo acerca do exercício da atividade empresarial de forma individual no Brasil.



## 6- CONCLUSÃO

Mediante tudo o que foi estudado nesse trabalho, podemos concluir que a empresa individual de responsabilidade limitada é uma alternativa ao empreendedor que deseja exercer a atividade empresarial sem a necessidade de sócios.

Nem sempre é fácil conseguir pessoas que coadunem com os mesmos objetivos, tenham as mesmas ideias e estejam dispostas a correr os riscos inerentes a qualquer atividade empresarial.

Antes de 2012, no caso do empreendedor não ter a possibilidade de dividir suas intenções empresariais com nenhum sócio, restando-lhe o exercício da atividade empresarial individualmente, só lhe cabia a possibilidade de se constituir como um empresário individual.

Ocorre que, como vimos, devido às regras na legislação para o empresário individual, principalmente com relação a sua responsabilidade patrimonial perante os terceiros que com ele se relacionam, eram muito comuns as chamadas “sociedades de fachada”, ou seja, a fim de limitar sua responsabilidade, o empresário buscava um sócio minoritário, até mesmo membros de sua família, para se tornar uma sociedade com o objetivo de separar o patrimônio da empresa de seu patrimônio pessoal.

Outro problema levantado nesse trabalho foi com relação ao fato de que muitas vezes, para o empreendedor que não tinha a possibilidade de ter um sócio, fugindo da confusão patrimonial atinente ao empresário individual, se mantinha na ilegalidade.

A lei 12.441/11 foi um avanço da legislação empresarial brasileira, modernizando-se devido à necessidade pulsante do mercado, assim como acompanhando outras legislações ao redor do mundo.

Foi o fim da angústia do empreendedor que desejava abrir um negócio, mas teria que comprometer seu patrimônio pessoal e de sua família.

A empresa individual de responsabilidade limitada vem a fomentar os negócios brasileiros, os quais, muitas vezes, são pequenos negócios exercidos individualmente.

Apesar das críticas mencionadas durante o trabalho atinentes a esse novo sujeito empresarial, essa nova pessoa jurídica constituída por um único titular,

como a limitação mínima do capital investido, ainda assim, é um forte avanço para disciplina empresarial brasileira.

Como vimos, a integralização do capital inicial definido pela lei para a constituição da EIRELI é uma maneira de resguardar também os credores. Já que estes, ao pactuarem com ela, saberão o potencial de lucratividade do negócio e se o patrimônio será suficiente para arcar com as obrigações.

Consente empreender seja uma atividade árdua, mediante a grande burocracia e as legislações trabalhista e tributária cruciantes, principalmente quando falamos do exercício da atividade empresarial de maneira individual, é de suma importância a responsabilidade limitada para o desenvolvimento e a competitividade desse empresário no mercado.

Assim, a responsabilidade limitada atribuída ao empreendedor individual facilita a abertura de novos negócios, fomentando a economia e contribuindo para a competitividade.

Alguns até mesmo se questionam se a EIRELI ocasionará o fim do empresário individual no Brasil. No entanto, ainda estamos longe de isso acontecer, pois o exigido para a constituição da empresa individual de responsabilidade limitada ainda é distante e oneroso para alguns empresários.

É o início de uma mudança de cultura com relação ao empreendedor individual e a limitação da sua responsabilidade. Este trabalho não tem a intenção de encerrar as discussões sobre o tema, pelo contrário, quer demonstrar que há questionamentos com relação a essa nova pessoa jurídica com único titular, mas que é um passo importante para a legislação empresarial.

## REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Carlos Henrique. *Empresa Individual*. São Paulo: Atlas, 2012.
- BERTOLDI, Marcelo M. *Curso Avançado de direito comercial*. Volume 1. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- BRASIL Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em 10 jan 2014.
- CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. *O empresário de responsabilidade limitada*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- COELHO, Fábio Ulhoa, *Curso de Direito Comercial*. Volume 1. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.
- \_\_\_\_\_. *Manual de direito comercial*. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CREUZ, Luís Rodolfo Cruz. *Empresa Individual de responsabilidade limitada (EIRELI): breve estudo e comentários à Lei nº 12.441/2011*. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, volume 18, número 32, p.135 – 144, dez 2011.
- DIAS, Cristiano Cardoso. *A responsabilidade ilimitada do empresário individual e o efeito Peltzman*. Disponível em: <http://www.revista.amde.org.br/index.php/ramde/article/view/47>.> Acesso em 01 de fevereiro de 2014.
- \_\_\_\_\_. *A responsabilidade limitada e o empresário individual*. 2012, 143 f. Tese (Mestrado) – Pós - graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito Milton Santos, Nova Lima – MG, 2012.
- DUARTE, Ronnie Preuss. *Teoria da empresa: à luz do novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Método, 2004.
- FABRETTI, Láudio Camargo. *Direito de empresa no novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2003.
- MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial*. Volume 1. São Paulo: Atlas, 2004.
- MOSCANTINI, Área. *A empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI*. Revista da Faculdade de direito Milton Santos, volume 24, p.58 – 82, jan 2012.
- NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Comercial e de Empresa*. Volume 1. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. *A Nova Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: Memórias Póstumas do Empresário Individual*. R. EMERJ, Rio de Janeiro, volume 14, número 56, p. 215 a 234, out - dez 2011.

NUNES, Nelson. *Sobre o princípio da preservação da empresa*. Revista Jurídica CCJ/FURB, Blumenau, volume 12, número 23, p. 114 a 129, jan – jun 2008.

PINHEIRO, Frederico Garcia. *Empresa individual de responsabilidade limitada*. Jus Naviganti, Teresina, ano 16, n.2954, 3 ago 2011. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/19685>> Acesso em 7 de maio de 2013.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. Volume 1. 32ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Camila Guedes; SILVA NETO, Alcebiádes José. *Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): vantagens e desvantagens para o empreendedor*, 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24615/empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-eireli-vantagens-e-desvantagens-para-o-empendedor>>. Acesso em 20 de março de 2014.

TOMAZETTE, Marlon, *Curso de direito empresarial: teoria e direito societário*. Volume 1. 4ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012.

XAVIER, José Tadeu Neves. *Reflexões sobre a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)*. Revista de Direito Privado, São Paulo, volume 14, número 54, p. 197-233, abr – jun 2013.